

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE PSICOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA SOCIAL E
INSTITUCIONAL
GRUPO DE PESQUISA ESTUDOS EM POLÍTICAS E TECNOLOGIAS
CONTEMPORÂNEAS DE SUBJETIVAÇÃO

PÂMELA NISCHE ALVES

Dissertação de Mestrado.

**“QUANTO VALE OU É POR QUILO?” A PRODUÇÃO DO
TESTEMUNHO COMO PEÇA PROCESSUAL**

Orientadora: Profa. Dra. Neuza Maria de Fátima Guareschi

PORTO ALEGRE - RS

2018

PÂMELA NISCHE ALVES

“Quanto vale ou é por quilo?” A produção do testemunho como peça processual.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, do Instituto de Psicologia, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul [UFRGS].

Orientadora: Prof^a Neuza Maria de Fátima Guareschi.

PORTO ALEGRE - RS

2018

Banca Examinadora

Profa. Dra. Neuza Maria de Fátima Guareschi (Orientadora)

Universidade Federal do Rio Grande do Sul- UFRGS.

Profa. Dra. Carolina dos Reis

Universidade Federal do Rio Grande do Sul- UFRGS.

Dr. Carlos Cesar D'elia

Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul- PGE-RS.

Prof. Dr. Celso Rodrigues

Fundação da magistratura do trabalho do Rio Grande do Sul- FEMARGS.

Prof. Dr. Pedro Paulo Gastalho de Bicalho

Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em virtude da implementação, pela primeira vez no país, de um programa educacional que efetivamente levou milhares de pessoas à transformação social, sendo eu, uma delas. Aluna de escola pública, de “baixa renda”, fui prounista com bolsa integral, uma das primeiras a concluir o ensino superior em minha família e que hoje conclui a Pós-Graduação com uma trajetória de educação 100% pública.

À CAPES pela concessão de bolsa de pesquisa para que eu pudesse me dedicar integralmente à realização desta pesquisa, condição sem a qual esta pesquisa não poderia ter sido executada.

Aos meus pais e familiares pela compreensão na ausência necessária nos muitos finais de semana de escritas. Da mesma forma, agradeço ao meu companheiro Elton e à minha filha Sofia pelo carinho e tolerância nos momentos difíceis, no apoio incondicional nos momentos de angústia durante o processo de pesquisa e, principalmente, pelos momentos bons que me proporcionam diariamente. Sou grata por tê-los em minha vida.

À Neuza por toda paciência, cuidado e confiança no meu potencial, mesmo quando eu não acreditava ser capaz. Obrigada por ser o exemplo que sempre almejo quando visualizo o horizonte e pela mulher guerreira, profissional e ética que tu és.

À Lilian e Pedro Paulo pelas valiosas contribuições na banca de qualificação. O olhar de vocês foi essencial para a execução desta pesquisa.

À Carol, Celso, Pedro Paulo e Vermelho por aceitarem o convite para composição da banca de defesa desse trabalho.

À Oriana pelo olhar sempre especial, pela amizade e trocas geniais desde os tempos de graduação, pelo brilho no olhar que compartilha com cada aluno em sala de aula, que despertou em mim o desejo de ir adiante e acreditar na potência transformadora da sala de aula.

A todo grupo E-polites, em especial à Camila, Carol, Gui, Fê, Fê Bassani, Giovana, Gabi, Manu, Pablo, Pedro e Wanderson, pela produção conjunta, pela movimentação do pensamento sempre presente, pelas instigantes conversas, seja em sala de aula ou na mesa do bar. Sem vocês com certeza essa escrita seria outra, assim como eu.

Às minhas colegas de equipe técnica: Débora Silva, Damaris Aguirré, Eliana Formoso, Juliane Marchetti e Juliana Quattrin que dividiram comigo as angústias diárias de trabalhar

com testemunhas ameaçadas. Dividiram, também, os questionamentos e me acolheram, cada uma a sua maneira. Obrigada pela troca e crescimento diário, a cada viagem e discussão de caso, pelas lágrimas dos momentos difíceis e no riso da maioria das vezes. Este trabalho é tanto meu quanto de vocês.

Às testemunhas que acompanhei durante os dois anos que atuei como psicóloga do Protege-RS. Sem vocês este trabalho não existiria. Que esta seja uma tentativa de existência de tudo aquilo que jamais poderá ser dito, nem por vocês, nem por mim.

Por fim, agradeço às minhas filhas felinas Mel e Bina, e meu cusco Major, pelo olhar mais sincero, pelo carinho nos momentos certos, pela companhia silenciosa e acolhedora nas tardes e noites de produção.

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo desenvolver dois principais analisadores. O primeiro discorreu sobre a análise dos modos como se constitui a emergência do testemunho dos usuários inseridos nos Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e as formas como os seus testemunhos são produzidos enquanto peça processual de uso do poder judiciário, em dicotomia com o do discurso da defesa dos direitos e proteção à integridade física e psicológica dessas pessoas. Além disso, buscou-se problematizar acerca do discurso hegemônico de garantia de direitos presentes no contexto das políticas de Direitos Humanos. Em última instância, problematizamos as formas de governo da vida dessas testemunhas, na tentativa de identificar os modos como se constituiu a administração da proteção que atualmente é desenvolvida no Protege- RS onde, concomitante ao discurso de garantia de direitos, vemos operar, também, uma exclusão inclusiva das testemunhas que se situam inseridas nessa política pública. Frente ao exposto, proponho-me, aqui, a interrogar quais são as condições de possibilidade de emergência dessa política pública nos moldes nos quais é concebida atualmente e, através dos estudos Foucaultianos, busco pensar sobre as práticas discursivas que constroem tais racionalidades de Estado, produzindo efeitos no governo dessas vidas.

Palavras-chave: Direitos, Testemunho, Testemunha, Direitos Humanos, Violação.

ABSTRACT

The present Thesis aims to develop two main analyzers. The first one deals with the analysis of the ways in which the testimony of the users included in the Witness and Victim Protection Program emerges and how their testimonies are produced as a processual piece of use of the judiciary, in dichotomy to the defense discourse about the rights and protection of the physical and psychological integrity of these people. Also, we tried to problematize the hegemonic discourse about guarantee of Rights present in the context of human rights policies. Last, we problematize the forms of government of the life of these witnesses, in an attempt to identify the ways in which the administration of protection, that is currently developed in the Protege - RS, is constituted where, concomitant with the discourse of guarantee of rights, there is an inclusive exclusion of witnesses who are inserted in this public policy. Therefore, I intend to question the conditions for the emergence of this public policy in the way it is conceived today and, through Foucauldian studies, I try to think about the discursive practices that construct such rationalities inside the State, producing effects in the governance of these lives.

Keywords: Witness, Testimony, Human Rights, Violation.

SIGLAS

CONDEL- Conselho Deliberativo

CPI- Comissão Parlamentar de inquérito

DH- Direitos Humanos

GAJOP- Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares

MDB- Movimento Democrático Brasileiro

MP- Ministério Público

MPF- Ministério Público Federal

PDT- Partido Democrático Trabalhista

PNDH- Programa Nacional de Direitos Humanos

PT- Partido dos Trabalhadores

PROTEGE-RS- Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas do Rio Grande do Sul.

PROVITA- Programa Federal de Assistência e Proteção a Vítimas e Testemunhas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
Sobre narrar a violência, testemunhos da infâmia.....	10
CAPÍTULO I	20
1 O testemunho como denúncia da violência de Estado.....	20
1.1 A emergência dos Direitos Humanos no Brasil.....	26
1.2 O surgimento de um problema de pesquisa.....	30
CAPÍTULO II	39
2 A Emergência do testemunho como peça processual.....	39
2.1 Primeira linha de forças: A garantia dos direitos e a preservação da vida. Como se exerce um direito à vida?	43
2.2 Segunda linha de forças: O Direito a segurança e a emergência do testemunho enquanto peça processual.....	53
2.3 Terceira linha de forças: A efetivação da justiça e valoração do testemunho.	61
CAPÍTULO III	66
3 Protege-RS: como produzir morte em defesa da vida?.....	66
3.1 Direitos Humanos e práticas violadoras. O que permite ao Estado produzir morte em defesa da vida?	77
Referências Bibliográficas.....	85

INTRODUÇÃO

SOBRE NARRAR A VIOLÊNCIA, TESTEMUNHOS DA INFÂMIA.

Nós, pelo contrário, “não nos envergonhamos de manter fixo o olhar no inenarrável. Mesmo ao preço de descobirmos que aquilo que o mal sabe de si, encontramos-lo facilmente também em nós” (AGAMBEN, 2008, p. 42).

Em *A vida dos homens infames* Foucault (2003) traz à visibilidade pequenas histórias de infâmias. São casos ocorridos entre os séculos XVII e XVIII na França que narram as histórias de homens simples, sem a façanha de grandes heróis e os feitos de grandes vilões, munidos de vidas que só ganharam visibilidade, pois, em algum momento, confrontaram-se com o poder. Segundo ele,

Para que alguma coisa delas chegue até nós, foi preciso, no entanto, que um feixe de luz, ao menos por um instante, viesse iluminá-las. Luz que vem de outro lugar. O que as arranca da noite em que elas teriam podido, e talvez sempre devido, permanecer é o encontro com o poder: sem esse choque, nenhuma palavra, sem dúvida, estaria mais ali para lembrar seu fugidio trajeto. O poder que espreitava essas vidas, que as perseguiu, que prestou atenção, ainda que por um instante, em suas queixas e em seu pequeno tumulto, e que as marcou com suas garras, foi ele que suscitou as poucas palavras que disso nos restam; seja por se ter querido dirigir a ele para denunciar, queixar-se, solicitar, suplicar, seja por ele ter querido intervir e tenha, em poucas palavras, julgado e decidido (FOUCAULT, 2003. p. 207).

É por intermédio da breve narrativa de suas infâmias que certas existências podem, hoje, existir na história, inclusive nesta que lhes é contada. Diante de seus infortúnios, esses sujeitos passam a existir para nós através dos enunciados que os constituem. Segundo Foucault (2003) surge aí uma nova forma de discurso onde o poder passa a produzir esses sujeitos, diferente do discurso das fábulas que contam da fantasia e do que é da ordem do imaginário, esses discursos dizem do real e constituem sujeitos.

Trago essas palavras, hoje, pelas ressonâncias que elas fizeram em mim, quando tive contato com elas. Foi, a partir de enunciados que constituem esses sujeitos infames em suas existências que se deu o meu primeiro contato com aquilo que seria produto desta dissertação que hoje se apresenta a vocês. Durante a experiência que tive como psicóloga no Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas do Rio Grande do

Sul- Protege-RS¹ teve contato com uma série de sujeitos que estavam fadados a existir na clandestinidade da existência que lhes era destinada. Esses sujeitos só passaram a existir para mim e para vocês, através do confronto que tiveram com alguma forma de poder. O perfil da maciça maioria dos casos que chegam aos programas de proteção diz de sujeitos que estão em vias de encontrar sua finitude, mas que só encontram possibilidade de proteção através daquilo que têm a dizer e, principalmente, do interesse naquilo que elas têm a dizer. Não fosse isso, jamais saberíamos de sua existência, tampouco o fim que teriam. Essas vidas resistem cotidianamente nos cenários de violência das grandes cidades, nas chacinas que contabilizam cada vez mais mortes nas periferias, muitas vezes ocasionadas pelo próprio Estado. Esses infames também são aqueles que, envolvidos na criminalidade, encontram na delação uma oportunidade de sobrevivência, ou que são vítimas do tráfico de drogas e já não vêem possibilidades de escape diante do aumento desenfreado da criminalidade. Através do confronto, da ruptura, da delação ou simplesmente por verem o que não deveriam e optar por dar voz a isso, esses sujeitos infames ganham uma sobrevida, uma nova possibilidade de existência. Todavia, essa vida que nos é apresentada através desse embate, refere-se a sua materialização enquanto sujeito que testemunha e não propriamente da vida das testemunhas. O que surge nesse emaranhado jogo de poder, é uma valoração da vida destes sujeitos através da produção que lhes cabe narrar. Vemos aquele sujeito, que via de regra é esquecido e marginalizado pelas malhas do poder do Estado, ganhar visibilidade e existência, porém, que é atrelada ao produto daquilo que elas têm a dizer. O sujeito que compõe os programas de proteção, são em sua maioria jovens, negros, moradores de periferias e integrantes (ou não) de algumas facções criminosas de Porto Alegre. Claro, existem também aqueles que são exceção, e não possuem envolvimento criminoso, apenas vivenciaram situações de risco que os expuseram ao risco de morte. Mas o que une todas essas vidas, é o valor da sua narrativa e o produto que pode ser utilizado pelo sistema de justiça.

Nós, do outro lado dessa relação, figurando o Estado, temos contato com essas histórias da forma como são contadas a nós. Antes de entrar em contato conosco, essas histórias passaram por uma longa jornada. Elas primeiro se tornaram processos judiciais, investigativos, munidos de materialidade, causalidade, história pregressa, algozes, ocorrências policiais, possíveis penas cumpridas ou aguardando julgamento. Antes que a testemunha que integra os programas de proteção se torne uma testemunha protegida ela passa por um

¹ No decorrer deste trabalho serão utilizadas as seguintes nomenclaturas: Protege-RS para designar o programa de proteção executado no Rio Grande do Sul, Provita para os programas desenvolvidos em outros Estados e programas de proteção quando estivermos nos referindo aos programas como um todo.

processo de refinamento, devidamente documentado que lhes garante visibilidade e existência através nos enunciados que a produzem como testemunha. É importante demarcar que não são todas as situações encaminhadas para avaliação de ingresso nos programas é garantida, e por esse motivo o “refinamento” se faz presente. Somente os casos mais relevantes são escolhidos para receber proteção, e é sobre essa relevância e as tramas envolvidas nesse processo de escolha que nos debruçaremos nessa pesquisa. Essa jornada só é possível através da criação dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e, no caso em questão, o Protege–RS.

O Protege – RS atualmente está vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos do Estado do Rio Grande do Sul, todavia, teve sua execução realizada pela Secretaria de Segurança Pública desde sua criação, no ano 2000, até meados de 2011, quando ocorreu sua passagem para a atual secretaria. Cabe ressaltar que o estado do Rio Grande do Sul foi o único Estado Federativo a diferir do modelo de programa estabelecido no restante do país. Nos demais Estados, o programa é gerido por organizações da sociedade civil organizada, via de regra, vinculadas ao Movimento Nacional de Direitos Humanos². A justificativa para a execução descentralizada, constituída em parceria público-privada, deu-se pela necessidade de sigilo absoluto das testemunhas e vítimas que, muitas vezes, delatavam violações cometidas pelos próprios agentes do Estado, seja na figura de policiais corruptos, bem como agentes penitenciários, políticos parlamentares e outras figuras que representam o Estado. Desta forma, viu-se a justificativa para a criação deste modelo de execução de política pública.

Inicialmente, chamou-me atenção a mudança nos modos de execução do programa no Rio Grande do Sul, que passou a ser desenvolvida pelo Estado, além da alteração da abrangência do público ao qual é destinado, que no restante do Brasil se direciona à vítimas e testemunhas ameaçadas. Já no Protege – RS, o programa abrange unicamente testemunhas ameaçadas que estejam arroladas em processos judiciais, além de apresentarem alto teor de relevância em seu testemunho, conforme descrito em seu marco legal, como veremos adiante. Dessa forma, questionamo-nos acerca da valoração do testemunho dessas pessoas. Quem define o sujeito que fala? Quais os mecanismos presentes nessa escolha e na supressão da categoria de vítimas do escopo de atendimento dessa política?

²O Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH é um movimento organizado da sociedade civil, sem fins lucrativos, democrático, ecumênico, suprapartidário, presente em todo o território brasileiro em forma de rede com mais de 400 entidades filiadas. Fundado em 1982, constitui-se hoje na principal articulação nacional de luta e promoção dos direitos humanos. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/mndh/>. Acessado em: 04/07/2018

Além disso, as práticas exercidas na execução da proteção desses usuários se destacaram, para mim, desde o início do contato com o Protege-RS. Para efetuar a proteção desses usuários, os mesmos passam a ser regulados cotidianamente em virtude das inúmeras regras de segurança às quais são submetidos para que possam se adequar à uma vida a ser protegida. Com isso, efetiva-se, também, um processo de desterritorialização dos mesmos, rompendo vínculos familiares, mudando-os de cidade e, ocasionalmente, de Estado, e a partir de então passam a ter a vida operando em uma espécie de privação, sob tutela do Estado, vivendo em anonimato, com restrição de liberdade, de forma a suspender a vida em seus ínfimos detalhes. Desde monitoramentos telefônicos, proibição de uso de redes sociais, até a "história cobertura" que pode ser contada sobre a sua própria vida. A reconstrução da vida desses sujeitos passa a ser atribuída por agentes do Estado, regulada por termos de pactuação de normas³ que dizem dos modos de regulação da vida nessa política pública que, além de transitória, desterritorializa seus usuários.

Durante o período em que exerci minhas funções no Protege-RS, tive contato com inúmeros processos de solicitação de ingresso no programa. Eles compunham o primeiro procedimento para a efetivação da proteção e comumente era feita por parte de algum órgão policial ou judicial e, eventualmente, por algum órgão de defesa de direitos humanos. Esse processo reproduziria a história que levou esses sujeitos a necessitar de proteção, escritas pelo Ministério Público, pela Polícia Civil através de Boletins de Ocorrência e, por fim, ouvíamos o sujeito falar de si através dos processos de triagem para avaliação do ingresso dos mesmos no Protege-RS.

No processo de tornar-se testemunha, esses sujeitos adentravam o campo da justiça através de um processo judicial em que passavam a constituir uma outra existência, uma existência-narrativa, ou existência em palavra. Isso se operacionaliza principalmente em relação ao modo como esses usuários são investidos quando integram os programas de proteção. É a partir daquilo que o mesmo viu ou viveu e que está disposto a narrar que torna a sua existência possível. Diante disso, surgiram os principais questionamentos norteadores deste trabalho: Quais os mecanismos presentes na escolha desses relatos e como é possível valorar o testemunho desses sujeitos? Como se desenvolvia os procedimentos de execução da proteção? Quem e como se define aqueles que são aptos a receber a proteção? Qual o interesse do Estado na constituição dessa política pública?

³Documento utilizado para dispor as regras de segurança que deverão ser seguidas pelos usuários que optam ao ingresso no PROTEGE.

Diante disso, objetivou-se desenvolver três principais objetivos. O primeiro diz respeito à análise dos modos de como se constitui a emergência do testemunho dessas pessoas tomadas enquanto peça processual de uso do poder judiciário, em dicotomia com o do discurso da defesa dos direitos e proteção à integridade física e psicológica dessas pessoas. Em seguida, buscou-se problematizar os discursos hegemônicos de garantia de direitos presentes no contexto das políticas de Direitos Humanos. Em última instância, problematizamos as formas de governo da vida dessas testemunhas, na tentativa de identificar os modos como se construiu a administração da proteção que atualmente é desenvolvida no Protege – RS, onde, concomitante ao discurso de garantia de direitos, vemos operar também uma exclusão inclusiva das testemunhas que se situam inseridas nesta política pública.

Frente ao exposto, proponho-me, aqui, a interrogar quais são as condições de possibilidade de emergência dessa política pública nos moldes pelos quais é concebida atualmente e, através dos estudos Foucaultianos, busco pensar sobre as práticas discursivas que constroem e são construídas através de tais racionalidades de Estado, produzindo efeitos no governo dessas vidas. Para isso utilizamos como operadores metodológicos os conceitos de biopoder, biopolítica, mecanismos de segurança, racismo de Estado, discurso, práticas discursivas e processo de subjetivação/governo propostos por Michel Foucault. Para ampliar a análise das formas de governo operadas nesses programas de proteção utilizamos os conceitos de vida nua e estado de Exceção, propostos por Giorgio Agamben.

Dessa forma, as materialidades de pesquisa serão entendidas aqui como um conjunto de práticas discursivas que se articulam produzindo efeitos nos modos de governo da população que se constitui enquanto testemunhas no interior de um jogo de verdades. Constituem os materiais desta pesquisa a Constituição Federal de 1988, atual marco legal da redemocratização do Estado Brasileiro. Através desse documento se consagra o retorno do Brasil ao Estado Democrático de Direitos, constituindo aquilo que chamamos de sujeitos de direitos. O documento será utilizado para demarcar a valorização da pauta dos Direitos Humanos no Brasil e como essa racionalidade de governo é permeada nos modos como é exercida a proteção nos programas em questão. Também serão utilizadas as normativas legais de execução e regulamentação dos programas de proteção, tais como a Lei Federal n. 9.807 de 13 de julho de 1999 que ampara a criação dos programas estaduais e os modos como devem ser desenvolvidos. Constituindo-se no principal marco legal dos programas de proteção a vítimas e testemunhas. Através do referido documento poderemos ver as formas de governo desenvolvidas nos programas em questão. Da mesma forma, utilizamos o Decreto

Presidencial n. 3.518 de 20 de junho de 2000 que estabelece normas para regulamentação dos Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no âmbito brasileiro. Esses documentos servem de marco legal para a criação dos programas estaduais, e serão utilizados para realizarmos um contraponto às alterações na legislação vigente no Rio Grande do Sul.

No que tange o Estado do Rio Grande do Sul, utilizamos o marco legal disposto na Lei Estadual n. 11.314 de 20 de janeiro de 1999 e seu decreto de regulamentação n. 40.027 de 27 de março de 2000. Esses dois documentos estabelecem o marco legal de regulamentação do Programa de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas no Rio Grande do Sul. Serão utilizados para problematizarmos a implementação do programa de proteção no RS, bem como às formas de violação presentes nesse modo de gestão da vida de seus usuários, além de pensarmos acerca da utilização dessas testemunhas como ferramentas de uso do poder judiciário. Por se tratar de documento oficial do Estado, os textos das normativas podem ser encontrados através de pesquisa na internet ou em pesquisa local na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul.

No que se refere à execução dos programas de proteção, diante da ausência de normativas técnicas que regulamentem os procedimentos executados para a realização da proteção oferecida pelos programas, utilizaremos o Relatório de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União junto aos programas desenvolvidos nos Estados federativos para embasar as principais dificuldades apresentadas na execução dos programas de proteção, bem como dados apresentados acerca dos desafios e melhorias que foram elencadas no referido documento.

Por fim, utilizamos o Manual de Atuação do Provita, desenvolvido pelo Ministério Público do Ceará, bem como a Cartilha sobre Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas desenvolvida pelo Ministério Público Federal. Tais documentos dizem respeito à atuação do Ministério Público nos programas de proteção e os procedimentos que esses órgãos devem desempenhar junto aos programas. Nesse documento, pudemos perceber a valorização dada ao programa no que se refere à sua utilização como ferramenta primordial de auxílio ao poder judiciário, bem como os modos como se deve ser utilizado o testemunho dos usuários para obtenção de prova judicial. Todos os materiais supracitados são públicos e se encontram disponíveis para consulta na internet.

Através do exposto, por intermédio dos materiais de pesquisa, interessa-nos saber como se dará a emergência do testemunho desses sujeitos como peça processual e quais racionalidades estão presentes nessas escolhas, bem como quais as formas de governo

presentes na efetivação da proteção desenvolvida pelos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Para isso, desenvolvemos no primeiro capítulo uma breve contextualização da emergência da temática do testemunho e sua função como denúncia da violência de Estado. Esse movimento se inicia no contexto das grandes guerras, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, como estratégia de enfrentamento ao emudecimento da população frente às atrocidades cometidas nesses períodos. Autores, tais como Primo Levi, que sobreviveram ao massacre nazista contra os judeus, utilizaram o testemunho como função ética de explicitar a violência e romper com o ocultamento da barbárie do Estado, desejo genocida de esconder todos os resquícios das violências cometidas. Portanto, vemos o testemunho emergir como estratégia de memória e resistência ao ocultamento da violência.

No Brasil, em decorrência dos 21 anos de Ditadura civil-militar que assolou o país entre 1964-1985, veremos na luta pelos desaparecidos políticos, mortos e torturados no período do regime essa função ética do testemunho emergir objetivando a visibilidade dessa violência praticada pelo Estado, bem como a responsabilização criminal frente aos atos cometidos na época da ditadura. A partir do processo de redemocratização iniciado com a promulgação da lei de anistia, veremos se intensificar a luta pelo julgamento dos crimes praticados pelo Estado e a luta dos familiares e sobreviventes desse período. Todavia, o que veremos é um processo de anistia que vai se basear muito mais em estratégias de ressarcimento financeiro aos familiares das vítimas do que a responsabilização daqueles sujeitos que cometeram os crimes. Disso decorre uma negação acerca da violência ocorrida nesse período, produzindo uma certa conciliação entre o Estado e os assassinos e torturadores que atuaram durante a ditadura. Tal contexto culmina em uma estratégia de esquecimento acerca dos fatos ocorridos na ditadura, impondo uma história oficial em que tais crimes são encobertos por lei redigidas por aqueles que encabeçaram o golpe de Estado.

Diante disso, fez-se cada vez mais importante o testemunho como ferramenta de visibilidade da barbárie ocorrida nesse período, porém somente 21 anos mais tarde o Estado efetivou, na forma de política pública, a possibilidade de investigar os crimes ocorridos nesse período. Nesse contexto de redemocratização do Estado, vemos emergir a pauta dos Direitos Humanos no Brasil, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Essa reestruturação do Estado democrático de direito será realizada em grande parte pelo tensionamento da sociedade civil organizada que atuou na luta pela construção de uma série de políticas públicas de enfrentamento à violência e valorização da vida. No decorrer dessas

lutas, emergiu a pauta pelo direito de garantia à vida de vítimas de crimes e testemunhas ameaçadas no curso de processos judiciais.

No capítulo II mostraremos como a emergência das políticas de Direitos Humanos se desenvolveu através de um crescente investimento na valoração da vida biológica como paradigma de governo na modernidade. Essa lógica de governo surge ao mesmo tempo que a ascensão do capitalismo global, que introduz ao funcionamento do Estado e conseqüentemente nos modos de gestão da população, uma racionalidade de Estado visando a normalização da população. Para isso, desenvolveram-se uma série de estratégias e mecanismos de gestão da população e, dentre elas, as políticas públicas.

No Brasil esse paradigma foi instituído com maior hegemonia de atuação após a Constituição Federal de 1988, que introduz a pauta dos Direitos Humanos como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. Com isso, vemos a valorização da vida biológica e a criação de estratégias de segurança para garanti-la. Todavia, mesmo ao introduzir esse paradigma de governo, o Estado seguirá exercendo seu poder soberano de direito sobre a morte, como nos propõe Foucault. Essa contextualização introduz o modo como pensamos acerca dos Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas e as formas de governo que operarão sobre seus usuários, que passam a ter sua vida resguardada em decorrência do seu testemunho.

Desse modo, nessa forma de proteção, o Estado vai exercer tanto o seu poder de fazer viver e deixar morrer, lógica que perpassa todo o discurso acerca da garantia de Direitos Humanos, que atua promovendo a vida da população na mesma medida em que expõe alguns sujeitos à morte. Esse mecanismo só se torna possível em um modelo biopolítico de gestão da população através da operação do que Foucault chamou de racismo de Estado; isto é, a realização de uma cisão no corpo da população entre os indivíduos que são investidos pelo Estado e aqueles que podem ser expostos à morte, seja esta a morte biológica ou, como expomos no decorrer do texto, em práticas violadoras no próprio contexto da garantia de direitos.

Por fim, no capítulo III buscamos relacionar esse contexto de emergência do racismo de Estado e a efetivação de práticas violadoras inseridas na lógica na garantia de direitos empregadas por políticas de Direitos Humanos. No contexto da realização desta pesquisa, buscamos tais aproximações na execução dos programas de proteção, especialmente no Protege-RS onde se desenvolveu o campo desta pesquisa. Com aproximações entre Michel

Foucault e o jurista e filósofo italiano Giorgio Agamben, relacionamos a emergência dessas práticas violadoras dentro de um contexto marcado pelo Estado de exceção como regra.

Giorgio Agamben nos dirá que a partir da emergência da biopolítica como novo paradigma de governo da população, o poder de morte do soberano é inserido no Estado por intermédio daquilo que ele chamou de vida nua. A vida nua diz daqueles que compõem o corpo da população através da sua exclusão. Para formular tal conceito, Agamben retorna aos gregos que utilizavam dois termos para caracterizar a vida: a *Bios* e a *Zoé*. A *Bios* se tratava de uma vida qualificada, que tem utilidade e é inserida na polis, investida pelo Estado. Já a *Zoé* dizia da vida biológica das espécies, aqueles que não pertenciam à vida política. Quando o biológico passa a ser investido como estratégia de governo da população, a *Zoé* passa a ser incluída na gestão do Estado moderno, porém sem se tornar *Bios*, culminando no que Agamben chamou de vida nua. A vida nua é incluída na vida política através de sua exclusão. Diante disso, o autor nos dirá que é a partir da emergência da era dos direitos que se dará essa inclusão.

Tentaremos mostrar o quanto essa lógica da exclusão inclusiva está presente nos mecanismos utilizados para efetivar a proteção nesses programas aqui estudados e o quanto essa lógica perpassa o discurso da pretensa hegemonia dos direitos humanos que, em nome da proteção, opera também uma violação dos direitos dessas parcelas da população que só existem politicamente através da sua condição de vida nua.

No contexto estudado, veremos o quanto essas testemunhas que compõem os programas de proteção passam a receber o investimento do Estado por intermédio da qualidade do testemunho que tem a dizer, em detrimento da garantia de suas vidas, objetivo que sustenta a criação desses programas, bem como de todo escopo de criação das políticas de Direitos Humanos. É uma existência que se torna regulada pelo Estado em todas as suas instâncias, desde a escolha dos sujeitos que se qualificam como testemunha protegida, bem como os modos como serão executadas a proteção, além da decisão de quando serão excluídos dos programas, retornando à sua condição de vida nua. Na verdade, retornar não é exatamente o termo adequado para designar tal ação, uma vez que mesmo incluídos nos programas e qualificados pelo Estado, a sua existência continua a se dar a partir de uma exclusão, frente aos modos como é executada a proteção. Portanto, o que ocorre é um agravamento da condição de vida nua àqueles que, ou não são qualificados e ficam expostos à morte, bem como aqueles que, após terem prestado depoimento, são excluídos dos programas

de proteção. Isso demonstra, portanto, o modo utilitarista em que são executados tais programas, revestidos pelo discurso da garantia de direitos.

Motivada por esse caráter utilitarista com o qual é executada essa política, nomeei esta dissertação provocada pelo filme realizado por Sérgio Luiz Bianchi no ano de 2005. Na produção, Bianchi expôs o quanto a lógica de mercado é introduzida na execução de políticas pelas ditas organizações sem fins lucrativos. Todavia, como o diretor demonstra de maneira crítica durante toda a produção, vemos o alargamento das políticas sociais como terreno fértil para a corrupção, onde o que menos importará, ao final das contas, será a vida daqueles a quem se destinam as políticas. Esse filme nos mobiliza enquanto política de escrita, uma vez que a partir desse trabalho pretendemos⁴ tensionar os modos como se efetuam as políticas públicas no contexto neoliberal em que se encontram e onde, muitas vezes, as vidas são tomadas como mercadorias por parte do Estado. Em nome dessa vida se cometem inúmeras ações e, muitas delas, como expomos no decorrer deste texto atuam violando os direitos daqueles que dizem proteger. Trata-se, portanto, de uma política de escrita que mesmo sabendo dos riscos de narrar aquilo que deve se manter na obscuridade, aposta suas fichas no testemunho destas histórias clandestinas, entranhadas nos jogos de poder do Estado Democrático de Direito.

⁴Boa parte do texto será escrito na primeira pessoa do plural, por entendermos que a produção, em si, é coletiva, uma vez que é permeada por atravessamentos suscitados por muitas vozes, as principais delas compõem o grupo E-politics que operou como um mobilizador do pensamento durante o período da produção deste trabalho. Apenas em momentos específicos da experiência da pesquisadora com o campo de pesquisa será utilizada a primeira pessoa do singular.

CAPÍTULO I

1. O TESTEMUNHO COMO DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA DE ESTADO

A emergência do testemunho, enquanto ferramenta de visibilidade de violações de direitos humanos, bem como enfrentamento à violência e função de memória, é abordada principalmente nos períodos pós-guerra, diante de um contexto de emudecimento frente às violências e atrocidades vividas nesses períodos. Todavia, é após a Segunda Guerra Mundial que vemos uma ampliação na função do testemunho, seja enquanto denúncia, seja como uma função reparadora dos traumas decorridos do período da guerra. Um dos principais autores que narram seus testemunhos como forma de resistência ao esquecimento é o autor Primo Levi (1988), que faz uso de sua narrativa enquanto sobrevivente do Shoah⁵ com intuito de fazer memória frente ao ocorrido.

Uma das grandes questões levantadas por Levi (1988) é o caráter indizível do testemunho, uma vez que a testemunha que realmente vivenciou a violência não retornou para contar a história, cabendo a todos os outros a figura de um terceiro que sobreviveu para testemunhar. “A demolição levada a cabo, a obra consumada, ninguém a narrou, assim como ninguém jamais voltou para contar a sua morte” (LEVI, 1988, p.47). Todavia, mesmo frente a esse caráter de indizibilidade, Levi (1988) levanta a importância ética do testemunho, de modo que, assim, o desejo nazista não se concretizaria. Qual seja, o de apagar todos os resquícios das barbáries cometidas durante o período da guerra. Acerca disso, Seligmann-Silva (2010) refere que

[...] o genocida sempre visa à total eliminação do grupo inimigo para impedir as narrativas do terror e qualquer possibilidade de vingança. Os algozes sempre procuram também apagar as marcas do seu crime. Esta é uma questão central, que assombra o testemunho do sobrevivente em mais de um sentido (p.10).

Portanto, com intuito de fazer memória frente à barbárie, Levi (1988) e tantos outros autores desse período pós-guerra, ancoram sua aposta ética no testemunho como ferramenta de luta por visibilidade e denúncia das inúmeras violências que dizimaram o povo judeu na segunda guerra mundial.

⁵ O termo Shoah (devastação, catástrofe) difere de Holocausto (“todo queimado”), termo que implica alguma positividade, de sacrifício para um deus. Conforme Agamben (2008), o uso da palavra Holocausto para designa um desrespeito ou insensibilidade aos sobreviventes da guerra.

Da mesma forma, Ansara (2008) refere que, nas últimas décadas, as sociedades latino-americanas viveram uma série de conflitos violentos no seu processo de democratização, frente às ditaduras militares que se alastraram simultaneamente na América Latina. Em decorrência disso, a memória e o testemunho desempenham um papel fundamental de fazer resistência política frente à “história oficial”. Nesse sentido, muitos autores dedicaram-se, assim como Levi (1988), à escrita testemunhal, narrando a história sobre a perspectiva dos vencidos, em oposição aos grandes processos de anistia e reconciliações nacionais impostos pelo Estado no intuito de construir uma memória oficial dos fatos ocorridos.

Assim como na América Latina, no Brasil temos o testemunho como importante ferramenta de denúncia de violações de Estado ocorridas nos períodos ditatoriais. De 1964 até 1985 vivenciamos um golpe civil-militar que ocasionou um processo de ruptura democrática, de forma que se instaurou um regime de repressão, violência, torturas e sobretudo mortes, que silenciaram a população durante os 21 anos do regime ditatorial. Segundo Seligmann-Silva (2010), no Brasil, desde a última ditadura, constituiu-se uma sociedade da qual uma fração se identifica com o desejo de busca da verdade dos fatos ocorridos sob a ditadura. Esse grupo é formado por vítimas, pelos solidários a elas e por muitos que acreditam na importância de se estabelecer justiça como condição de construção de um Estado de direito autenticamente justo e democrático.

No período da ditadura civil-militar, uma das estratégias utilizadas por aqueles que detinham o poder sobre o aparato legal do Estado, sobre a mídia e demais formas de expressão, se dava através do ocultamento de informações sobre os desaparecidos políticos, sobre as torturas realizadas pelo Estado, bem como nas mortes em decorrência da repressão militar. Diante desse contexto de violência, Seligmann-Silva (2010) sugere que o testemunho pode servir de ferramenta, tanto de visibilidade das barbáries ocorridas durante o período da ditadura militar, como também resgatar o sujeito da condição de vítima da violência, exercendo em seu relato um papel reparador do dano causado pelas violências às quais estas vítimas foram expostas. Refere, ainda, que na América Latina existe uma vasta produção testemunhal, seja ela literária, artística ou até mesmo jurídica, diferente do que acontece no Brasil. Isso se dá principalmente pelo modo como o Brasil lidou com o enfrentamento aos crimes ocorridos nesse período:

Nossas vítimas não puderam se transformar em acusadores, os eventos da ditadura não puderam sequer ser transformados em fatos. O fantástico e escandaloso sequestro das provas e dos testemunhos mantém o Brasil como que congelado no tempo, quando se trata do enfrentamento político-jurídico

e do trabalho de memória da nossa ditadura (SELIGMANN-SILVA, 2010. p.13).

Nesse contexto, o autor se refere principalmente à lei de anistia que foi assinada em 28 de agosto de 1979 no Brasil e a forma como ela foi interpretada. A lei de anistia foi umas das principais demandas levantadas pelos movimentos sociais durante o período da ditadura civil-militar no Brasil, de modo que, assim, se punisse e julgasse os torturadores e assassinos durante o período do regime, bem como defendia o retorno dos exilados políticos ao Brasil e a liberação dos presos políticos. No contexto defendido pelos movimentos sociais e familiares dos presos e desaparecidos políticos, a anistia era vista como um instrumento de restauração da justiça e do estado democrático de direito, que foi severamente posto em regime de exceção após a instauração do golpe civil-militar, tendo um agravamento de seus aparatos repressivos com a instituição do Atos Institucionais.

Segundo Bicalho (2012), a ditadura, instituída pelo golpe, criou a figura jurídica dos Atos Institucionais para suprimir os principais focos de oposição. Os Atos Institucionais foram utilizados para depor o presidente eleito na época do golpe, caçar direitos políticos dos opositores, proibir a eleição direta, dentre outras estratégias de repressão e controle dos opositores da ditadura. Diante desse cenário de retrocessos políticos, o AI-5⁶ foi o ato considerado mais grave no que tange às violações de direitos, o chamado “golpe dentro do golpe”:

O Ato Institucional nº 5 (AI-5), considerado o mais radical e o que mais atingiu direitos civis e políticos, resultou no fechamento do Congresso Nacional, férrea censura aos meios de comunicação e na suspensão do habeas corpus para crimes considerados contra a segurança nacional (BICALHO, 2012. p. 23).

Após longos dez anos de intensa repressão, perseguição política, tortura e homicídios dos opositores do governo, é sancionada a lei de Anistia, todavia redigida e direcionada pelos militares e responsáveis pela ditadura civil-militar, de modo que sua redação teve um caráter tendencioso e controverso, como refere Gallo (2017):

⁶O Ato Institucional nº 5, promulgado em 13 de dezembro de 1968, confiscava praticamente todos os direitos dos cidadãos. Foi o instrumento utilizado pelos militares para aumentar os poderes do presidente e permitir a repressão e a perseguição das oposições. Tinha como preâmbulo os princípios da ‘revolução’.E considerava: ‘Todos esses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo a adotarem as medidas necessárias, que evitem sua destruição’. (...) Previa a ‘liberdade vigiada’, além da proibição de ‘frequentar determinados lugares’ (...) Tinham o poder de embarcar no expresso 2222 e fazer desaparecer para sempre os que se opunham às suas ideias. (ASSIS, 2004, p.24-25 *apud* BICALHO, 2012, p. 23).

De qualquer forma, o fato é que a anistia aprovada pelo Congresso Nacional em 22 de agosto de 1979, e sancionada pelo general Figueiredo no dia 28, no entanto, não satisfazia a reivindicação formulada ao longo da década de 1970 pelos movimentos sociais. Isto é: ela não era ampla, geral, tampouco irrestrita (...) Valendo-se de uma terminologia de conteúdo juridicamente controvertido (os “crimes conexos” do Art. 1º da lei), e contando com uma interpretação abrangente que seria sustentada sobretudo por parte dos seus apoiadores, os militares no poder garantiram a impunidade daqueles que haviam violado os direitos humanos dos presos e perseguidos políticos (p.85).

Frente a isso, a Lei da Anistia foi interpretada pelos juristas da época de modo que a transformaram em uma anulação de qualquer teor criminal dos terríveis feitos durante a ditadura realizados pelos que estavam no poder, ocasionando, assim, uma lei de conciliação entre torturadores, assassinos e o Estado brasileiro. Conforme nos sugere Seligmann-Silva (2010) essa lei garante o perdão, por parte do Estado Brasileiro, à torturadores e demais envolvidos nos crimes e assassinatos realizados pelos civis e militares envolvidos no golpe e na sua operacionalização, culminando em uma negação sistemática da existência dessas violências. Essa negação já estava na origem dessas mesmas práticas ilícitas e da sua forma clandestina de execução, bem como no ocultamento dos corpos que eram jogados em valas clandestinas, negando também às famílias o direito de saber o que acontecia com seus familiares.

É dentro dessa cadeia de negações que se insere a Lei de Anistia de 1979, que representa uma tentativa de encobrimento dos crimes praticados durante o regime militar, de forma que inúmeros homicidas e torturadores obtiveram o perdão do Estado, ao invés de responderem criminalmente pelos seus atos. Essa manobra, arquitetada por aqueles que encabeçavam o poder na época, culmina numa chamada política de esquecimento, que impôs à sociedade uma memória oficial, ocasionando o encobrimento dos crimes praticados nesse período, de modo que muitos brasileiros desconhecaram, e até duvidaram, dos fatos ocorridos durante a ditadura civil-militar (ANSARA, 2012).

Dessa forma, iniciou-se o processo de redemocratização do país com a promulgação da lei de anistia, marcada por um silêncio acerca dessas violências:

Ganhava legitimidade, assim, e na época da aprovação da Lei nº 6.683, a tese da “anistia recíproca” que seria evocada nas décadas seguintes toda vez que alguém tentasse falar sobre a possibilidade de punição ou, pelo menos, de esclarecimento dos crimes cometidos pelo aparato repressivo. Ademais, sob a lógica da reconciliação nacional (...) o último governo da ditadura garantiu, com a impunidade de fato, o seu controle sobre o processo de transição à democracia (GALLO, 2017. p. 86).

Mesmo diante do tendencioso movimento “democrático” que se iniciava após a lei de anistia, movimentos sociais seguiam reivindicando respostas diante do desaparecimento de opositores políticos, bem como os crimes cometidos durante o regime, como é o caso da Comissão de familiares de mortos e desaparecidos políticos⁷. A principal luta desses coletivos dizia respeito à investigação e julgamento dos crimes praticados pelos militares que estavam no poder, bem como na construção de políticas reparadoras dos danos causados às vítimas sobreviventes e seus familiares. Quanto a essas estratégias reparadoras, vemos na função do testemunho uma ferramenta na qual muitos sobreviventes utilizaram para fazer voz às violações cometidas por parte do Estado, seja na pressão política ao Estado, representada pelos movimentos sociais, seja para a produção de testemunhos dos sobreviventes, que encontraram na narrativa do terror uma ferramenta de luta para evitar que tais atrocidades se repetissem.

Seligmann-Silva (2010) relata que, embora saibamos que a prática do testemunho em contextos de pós-guerra seja uma prática recorrente em outros países da Europa e também da América Latina, no Brasil essa cultura de memória foi estancada por políticas de esquecimento da barbárie do Estado, como é o caso da Lei de Anistia e a impossibilidade de abertura dos arquivos militares, que foram classificados como secretos, de modo que a investigação desses crimes se torna praticamente inexecutável. Apenas muito recentemente temos a instituição da Comissão Nacional da Verdade⁸, que é considerada a principal política de reparação proposta pelo governo, após 26 anos do final do período ditatorial. Abordar essa questão, porém, é um salto temporal muito grande diante do nosso propósito aqui, dessa forma retornaremos ao período inicial de redemocratização do país, uma vez que é nesse caldo cultural que se intensifica a pauta do testemunho no Brasil. Portanto, o testemunho surge, primeiramente, como uma tentativa de impor um fim à impunidade que marcou o período de transição democrática do Brasil. Tal ferramenta passou a ser uma das estratégias utilizadas pelos sobreviventes, exilados e familiares atingidos pela repressão presente no período da ditadura, de modo a dar visibilidade às violações vividas e lutar por justiça.

⁷ Logo após o golpe civil-militar de 1964, os primeiros grupos de familiares, em diferentes estados do país, organizaram-se para denunciar não somente as mortes e "desaparecimentos", mas também as torturas e péssimas condições em que se encontravam os presos políticos. Essa luta se intensificou em 1975 com o crescimento da campanha em defesa da anistia. Dessas experiências de organização política surgiu a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, formada na década de 80. Disponível em: http://www.desaparecidospoliticos.org.br/quem_somos_comissao.php?m=2

⁸ Através da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011 é criada a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República que investigou as graves violações de direitos humanos cometidas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

Cabe ressaltar, porém, que existe uma outra linha de forças que constitui as produções acerca da temática do testemunho no Brasil, qual seja a psicologia jurídica ou forense, que fornece métodos de obtenção de testemunho para fins judiciais. O precursor da Psicologia Jurídica foi o psiquiatra Emílio Mira Y Lopez⁹, considerado responsável pela aproximação do campo da psicologia ao direito criminal. Um dos fatores em comum às duas áreas é a produção do testemunho criminal e a preocupação da veracidade dos atos narrados, de modo que a psicologia ocupou o lugar de instrumentalizar tanto a comunidade acadêmica da época como as instituições ligadas à justiça criminal. Essa vertente do saber psicológico emerge juntamente do período em que a psicologia buscava se afirmar como ciência e profissão, em meados da década de 50, de forma que sua aceitabilidade no campo jurídico e policial é bem recebida, uma vez que dá um outro regime de legitimidade ao procedimento de inquérito policial, preenchendo as lacunas do campo de saber policial e jurídico. Dito isso, retornaremos à discussão do testemunho e sua vinculação ao campo dos Direitos Humanos, todavia sem perder de vista essa outra função destinada ao testemunho, certa de que tais atravessamentos se encontrarão novamente no decorrer desta escrita.

⁹ Emílio Mira Y Lopez (1906-1964) Nasceu em Cuba e teve sua formação em medicina e psiquiatria em Barcelona. Posterior à guerra civil espanhola passou a residir na Inglaterra, onde desenvolveu o teste psicológico PMK. Em 1945 ministrou cursos de psicologia aplicada ao trabalho, vindo a radicar-se no Brasil em 1947. Criou o periódico Arquivos Brasileiros de Psicologia e lutou pela regulamentação da profissão e formação acadêmica do psicólogo no Brasil. (SILVA, 2017).

1.1 A EMERGÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Em um contexto global, a luta pelos Direitos Humanos emerge durante a Revolução Francesa, em meados do século XVIII, carregando consigo os ideários da revolução-igualdade, liberdade e fraternidade- produzidos no auge da ascensão capitalista na Europa. A revolta da burguesia frente à aristocracia da época que exigia direitos básicos, tais como o direito à igualdade, liberdade, segurança e a propriedade, culminam na assinatura da primeira Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1793.

Atualmente, o marco legal e conceitual acerca dos direitos humanos é a Declaração Universal de Direitos Humanos, assinada em 1948, tendo como contexto histórico o período após a Segunda Guerra Mundial, onde a banalização da morte era um problema recorrente discutido pelos órgãos internacionais, como é o caso das Organizações das Nações Unidas, criada em 1945 com função diplomática e preventiva da violência das grandes guerras. Trazemos esses grandes documentos que afirmam direitos enquanto naturais de todo o humano, para demarcar que os mesmos foram criados em determinados períodos históricos, frente a situações políticas e culturais específicas, de forma que não pretendemos tomá-los em sua pretensa naturalidade e hegemonia, certas de que as lutas pelos direitos representados nessas declarações dizem de uma determinada população marcada por uma época, por conflitos de interesses políticos, econômicos e sociais, como nos refere Coimbra, Lobo e Nascimento (2008): “ou seja, se tomados em sua perspectiva histórica, tanto o humano como os direitos são construções das práticas sociais em determinados momentos, que produzem continuamente esses objetos, subjetividades e saberes sobre eles” (p. 92).

Frente a isso, as autoras afirmam que a pretensa universalidade de direitos, conforme é referida nas declarações universais, foi produzindo historicamente quais sujeitos devem ter seus direitos preservados e quais tipos de direitos devem ser garantidos. Diante disso, resta uma grande parcela da população que segue subalternizada na construção de direitos, bem como na constante reestruturação dos direitos que devem ser resguardados. Conforme Reis (2017),

[...] a emergência, ao longo dos anos, de novas Declarações de direitos considerados fundamentais, bem como a possibilidade de, no futuro, emergirem outras modalidades de direitos, ainda não pensados por nós, reforça não somente o caráter não natural dos direitos, mas, também, a importância de situarmos as análises sobre eles junto aos processos econômicos, políticos e culturais aos quais estão vinculados (p. 46).

Portanto, é preciso demarcar historicamente o momento no qual essas grandes declarações eram proclamadas pela burguesia europeia. Nesse mesmo contexto, em meados do século XVIII e do século XIX, no qual se estruturava as novas constituições políticas do Estado, emergia, também, a noção de sujeito perigoso. Esse sujeito perigoso é aquele tido como anormal, que foge às estruturações do Estado, discurso que foi amplamente difundido pela ciência e pelo saber médico, onde todos os tipos desviantes foram demarcados como anormais, culminando, assim, em determinadas políticas específicas para cada tipo de indivíduo, realizando, assim, a normalização das populações (COIMBRA; LOBO; NASCIMENTO, 2008).

Dito isso, podemos perceber que a afirmativa “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” presente na Declaração Universal de Direitos Humanos, diz respeito à uma categoria específica da sociedade, dado que a muitas outras categorias humanas ficam destinadas outras ações políticas do Estado moderno, tais quais, os manicômios, hospitais, prisões e tantas outras formas de governo que foram criadas para lidar com o problema da população dita desviante.

Podemos perceber que essa era dos direitos individuais e coletivos antecede o alargamento das políticas públicas, trazendo como principal demanda a garantia de proteção à vida dos indivíduos. Seja na promoção de saúde, prevenção de violência, ou nas políticas sociais, o discurso da proteção estará presente nessa nova era dos direitos humanos, uma vez que é a partir da constituição do Estado moderno que a vida, seja do indivíduo ou da população, tornar-se-á objeto de um saber econômico que será gerido pelo próprio Estado. Portanto, a ação dessa normalização dos sujeitos, que será executada através de uma série de estratégias destinadas ao governo da população, reverter-se-á nas políticas públicas em geral, inclusive na pauta da defesa e promoção dos Direitos Humanos.

No Brasil, a pauta dos Direitos Humanos emerge no momento de lutas pela redemocratização do Estado durante as duas décadas de ditadura civil-militar no Brasil, onde militantes políticos vinculados aos partidos políticos, universidades e demais espaços políticos tidos como tradicionais foram derrotados frente a repressão exercida pelo regime. Todavia, diante dessas derrotas, novos movimentos sociais foram surgindo, conforme refere Coimbra, Lobo e Nascimento (2008):

Esses movimentos começaram a existir com os próprios “estilhaços” que resultaram das derrotas impostas aos movimentos sociais com o golpe de 1964 e com o AI5, em 1968. Seus “sobreviventes”, ao resgatar criticamente as várias experiências de oposição nos anos de 1960 e 1970, fizeram emergir nos bairros e, logo a seguir, nas fábricas “novas políticas” que substituíram

as tradicionalmente utilizadas. Sobretudo, das crises da Igreja, das esquerdas e do sindicalismo – que a ditadura acirrou e aprofundou – surgiu uma série de movimentos sociais produzindo novos caminhos (p. 95).

Vemos, a partir de 1985, ano em que cessa o regime civil-militar com a eleição de José Sarney (o primeiro presidente civil “eleito” desde o início da ditadura), uma ampliação do discurso acerca da construção de políticas sociais e de direitos humanos. A abertura do governo ao diálogo junto aos movimentos sociais, universidades, pesquisadores e ativistas se deu em decorrência da necessidade de alternativas para o combate à tortura e à impunidade, bem como a crescente desigualdade social que se ampliou durante o período da ditadura. A Constituição Federal, promulgada no dia 5 de outubro de 1988, representa a mais importante conquista democrática após o regime ditatorial, conferindo legalidade à democracia. Na Constituição Federal são demarcados os direitos fundamentais de todo o cidadão brasileiro, reconhecendo ao Estado a figura de promotor dos direitos humanos de forma universal, sejam eles direitos civis e políticos, como também econômicos, sociais e culturais.

Após a instituição da Constituição de 1988, com a intensa participação da sociedade civil organizada, o governo brasileiro passa a estatizar e implementar em âmbito ministerial, diversas pautas de garantia de direitos humanos, tais quais políticas específicas de gênero, de proteção à criança e ao adolescente e a criação do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania, posteriormente denominada Secretaria Nacional de Direitos Humanos.

No Congresso Nacional foram criadas comissões específicas para investigar violações de direitos humanos – duas sobre violência no campo, uma sobre a violência contra a mulher e uma sobre a exploração sexual infanto-juvenil, bem como a criação da Comissão Permanente de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. Um marco legal importante em termos de direitos humanos se dá no ano de 1996, com a criação do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, que foi implementado com base nos direitos respaldados na Constituição Federal de 1988. O PNDH é um exemplo de política pública construída através do diálogo entre governo federal e sociedade civil organizada, uma vez que para sua elaboração foram realizados encontros regionais com intuito de levantar pautas e iniciativas a serem elaboradas pelo governo federal. Os encontros regionais foram realizados em seis cidades de diferentes regiões do país, com a participação de diversas organizações vinculadas ao Movimento Nacional de Direitos Humanos.

O objetivo do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, elaborado pelo Ministério da Justiça é, identificando os principais obstáculos à promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil, eleger prioridades e apresentar propostas concretas de caráter administrativo, legislativo e político-cultural que busquem equacionar os mais graves problemas que hoje impossibilitam ou dificultam a sua plena realização. O PNDH é resultante de um longo e, muitas vezes, penoso processo de democratização da sociedade e do Estado Brasileiro (BRASIL, 1996, p. 3). Dentre as principais pautas do PNDH está o combate à impunidade e a necessidade de estancar a banalização da morte que teve um aumento significativo após a década de 1990. Nessa época, como reflexo do aumento da criminalidade, aumentaram os casos de chacinas e homicídios praticados por grupos de extermínio e, também, o aumento dos serviços privados de segurança, tanto legalizados, mas principalmente, clandestinos. Como resultado, houve um aumento generalizado da violência (KUWAHARA, 2015).

1.2 O SURGIMENTO DE UM PROBLEMA DE PESQUISA

Nesse contexto de redemocratização do país e ampliação das políticas de proteção social, a organização não governamental GAJOP - Grupo de Assessoria Jurídica a Organizações Populares do Estado de Pernambuco, participou ativamente na construção do PNDH pautando, dentre outras demandas, o grande número de crimes não solucionados, principalmente no que se refere às chacinas, homicídios e retaliações. Muitas vezes essas violências eram exercidas em pessoas que optavam por testemunhar e colaborar em processos judiciais, comumente relacionadas a grupos de extermínios com vinculação ao próprio Estado, na figura de policiais milicianos. Diante disso, a instituição se mostrou como protagonista na luta pela visibilidade a essa pauta, amparando sua proposta de uma política de proteção a testemunhas e vítimas de violência em textos como a Conferência das Nações Unidas sobre os direitos do homem, ocorrida em Viena, no ano de 1993, bem como pelo 8º Congresso das Nações Unidas para a prevenção do crime e o tratamento de delinquentes, realizado em Havana no ano de 1990 (VALADÃO, 2005).

O debate sobre essa pauta contou, também, com o apoio do Movimento Nacional de Direitos Humanos, para que fosse garantida a inclusão dessa temática no PNDH, nas linhas que versam sobre o combate à impunidade¹⁰, visando a implementação desse modelo de programa em âmbito nacional. Portanto, a pauta referente à proteção de testemunhas e vítimas ameaçadas é inserida nas demandas de Direitos Humanos através da reivindicação pelo direito à segurança e à preservação da vida, frente ao perigo aos quais esses sujeitos estavam expostos e, também, ao perigo que representavam àqueles contra os quais eles testemunhavam.

Em meados de 1996, em reflexo às proposições do PNDH, o Estado do Pernambuco instituiu uma parceria público-privada com o GAJOP, culminando na criação do Provita-PE, o primeiro Programa Estadual de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Vítimas de Violência instituído no Brasil, antes ainda da política nacional. A forma de atuação, constituindo uma parceria público-privada, foi justificada, na época, pela grande ocorrência de crimes praticados pelos próprios agentes do Estado, garantindo, assim, a preservação da vida desses sujeitos que eram encaminhados à proteção. É importante demarcar que no momento em que surge a demanda pelos programas de proteção o ato de testemunhar as

¹⁰ Apoiar a criação nos Estados de programas de proteção de vítimas e testemunhas de crimes, expostas a grave e atual perigo em virtude de colaboração ou declarações prestadas em investigação ou processo penal. (BRASIL, 1996, p. 9).

violações de Estado estava se disseminando após o período de repressão ditatorial no Brasil. Ou seja, as vidas desses sujeitos eram postas em risco em decorrência do conteúdo de suas denúncias e contra quem estavam testemunhando, de modo que as retaliações e ameaças de morte desferidas a essas pessoas demonstram, ainda, os resquícios da repressão após a reconstituição do período democrático, bem como o crescente aumento da violência que até então estava sendo estancado pelos efeitos dessa mesma repressão durante o regime ditatorial.

Podemos perceber que a prática de tortura, homicídios e violações de Estado não cessaram após o fim do regime ditatorial e, embora a realização da denúncia pudesse ocorrer livremente, as retaliações não cessaram de acometer àqueles que optavam por denunciar. Dessa forma, diante das recorrentes violações de direitos por parte do Estado, aliado ao protagonismo da sociedade civil no período de redemocratização do país, viu-se justificada a necessidade de um programa que fosse executado por uma organização da sociedade civil organizada, diferente dos modelos de programas de proteção de outros países, os quais embasaram a criação do programa pernambucano.

Concomitante às graves violações de direitos humanos cometidas no referido período, o país sofria fortes pressões, especialmente de órgãos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, diante de uma série de situações de extrema violência envolvendo a figura do Estado, tais como as chacinas da Candelária em 1993, onde um grupo de extermínio, com participação de policiais, disparou contra crianças e adolescentes que estavam dormindo no local, resultando na morte de seis crianças e dois adultos em situação de rua. Também em 1993, a chacina da favela do Vigário Geral, na Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, provocada por grupo de extermínio com participação de policiais em represália a traficantes do local que executaram quatro policiais militares. Esse grupo, formado por mais de cinquenta homens encapuzados e armados, arrombou casas e executou vinte e um moradores. Ocorreu, também, o massacre dos índios Yanomami, na comunidade Haximu em Roraima, em consequência de conflitos entre garimpeiros e índios. Pistoleiros foram contratados para executar o massacre, vitimando 16 índios da etnia Yanomami. A chacina conhecida como o Massacre de Haximu foi ratificada como genocídio pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (VALADÃO, 2005).

No ano de 1998, em parceria com o Ministério da Justiça, via Secretaria Nacional de Direitos Humanos, o GAJOP ampliou a execução do Provita, que passou a ser executado em outros três estados brasileiros: Espírito Santo, Bahia e Rio de Janeiro (GALDINO; GUEDES, 2013). Em meados de 1999, próximo à formalização da lei que viria a embasar a criação dos

Programas de Proteção em nível nacional, o Brasil passava por momentos marcantes no que tange ao combate ao crime organizado. Uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI é proposta pelo então deputado federal Moroni Torgan (PSDB-CE) para realizar uma investigação do avanço do narcotráfico no Brasil. Essa CPI denunciou um esquema milionário em todo o país no que se refere ao tráfico de drogas e de armas de fogo. Dentre os nomes citados na CPI, constavam inúmeros juízes, desembargadores, deputados, federais e estaduais, coronéis, policiais, entre outras figuras públicas que participavam do grande cenário da justiça e política brasileiras da época. No texto que embasa a CPI, é salientado o perigo que representava a capilaridade do crime organizado no setor público do Estado que deveria ser combatido antes de se tornar um caminho sem retorno. Segundo Pauly (2010),

Quando nos referimos ao crime organizado, estamos falando de grupos que, a par de mesclarem atividades criminosas e lícitas, corrompem o Estado e as instituições. Essa corrupção não se limita ao suborno e à influência política: não é raro que agentes do Poder Público façam parte da própria estrutura da organização criminosa; menos raros ainda são os casos em que agentes do Poder Público favorecem o seu funcionamento (p. 14).

Frente à amplitude de delações realizadas pela referida CPI, intensificou-se a demanda de necessidade de proteção a testemunhas que, movidas por ameaças e retaliações, desistiam de testemunhar no decorrer do processo. Esse fator constituiu um forte atravessamento na política de proteção à testemunha, uma vez que se apresentava uma configuração de testemunha com maior valor de prova, visto que a qualidade e o conteúdo das delações relatadas possibilitavam maior poder de julgamento e combate ao crime organizado, conforme versa o conteúdo da CPI supracitada.

Neste contexto de intensificação da violência, corrupção, a guerra ao tráfico de drogas e homicídios que até então não tiveram sua resolução pela "justiça comum", mas que, dada a sua visibilidade nacional também não puderam ficar impunes, é criada a lei federal¹¹ que institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas. Conforme Rios (2013),

a chamada Lei de Proteção às Testemunhas se insere entre as medidas destinadas a combater a criminalidade no nosso país, relacionando-se com a dificuldade ou a impossibilidade da produção de prova pela acusação, em especial a prova testemunhal contra agentes e autoridades públicas que ameaçam as vítimas e testemunhas, sendo os programas de proteção de que trata a norma em referência, portanto, importantes instrumentos postos à

¹¹Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999 que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, institui o Programa federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial ou processo criminal.

disposição da polícia judiciária, do Ministério Público e do Judiciário para a realização da justiça penal (p. 8).

Em consequência do processo de redemocratização do país, vemos a ampliação da participação da sociedade civil, através de organizações não governamentais, universidades, movimentos sociais, entre outros atores políticos, na proposição de políticas públicas nas mais diferentes áreas de atuação, como também na execução de muitas dessas políticas públicas. Tais instituições passam a constituir aquilo que é chamado de “terceiro setor” e, através de parcerias público-privadas com o Estado, desempenham inúmeras funções na estrutura do estado democrático de direito.

Dessa forma, o programa federal também teve sua execução destinada às ONG’S, pelo entendimento de que, dessa forma, seria mais eficaz a permanência das vítimas e testemunhas em sigilo, dada a corrupção existente nos espaços públicos do Estado, mas também em consonância com a execução já realizada pelos programas estaduais que foram instituídos anteriormente à formulação da lei federal. O principal argumento utilizado para esse modelo de execução diz respeito à expressa necessidade de sigilo a qual o programa de proteção necessita, de forma que a execução do programa, bem como identificação dos sujeitos que necessitam de proteção fique resguardada, uma vez que a maioria dos usuários dessa política de proteção se propunha a denunciar figuras do próprio Estado, garantindo, assim, a proteção à vida dessas pessoas e seus direitos restabelecidos. Esse modelo de execução descentralizada foi reproduzido em outros doze Estados federativos que instituíram seus programas estaduais (AC, AM, BA, CE, ES, MA, MG, PA, PR, RS, RN, RJ, SP E SC), com exceção do Rio Grande do Sul que optou pela execução do programa de proteção pela Secretaria de Justiça e Segurança da época, conforme veremos nos próximos capítulos.

Concomitante ao crescimento das organizações não governamentais vemos, na primeira década após o período do regime da ditadura civil militar, uma ampliação do discurso em prol dos Direitos Humanos diante do aumento da ocorrência de chacinas e crimes violentos, da prática de torturas e aumento da violência e criminalidade. Portanto, percebemos que o principal argumento que insere a pauta da proteção à vítimas e testemunhas ameaçadas ao âmbito dos direitos humanos diz respeito à proteção da vida desses sujeitos, além da garantia de seus direitos, constituindo, assim, o rol de políticas públicas destinadas à segurança, a qual, em paralelo com as políticas de proteção, tiveram um crescente desenvolvimento, a partir do término do período ditatorial. Tais fatores se refletem também nas discussões apresentadas na segunda edição do Programa Nacional de Direitos Humanos, lançada pelo decreto n. 4.229, de 13 de maio de 2002, no qual se inclui a estruturação do

Serviço ao Depoente Especial, a ser desenvolvido pela Polícia Federal, no eixo destinado ao direito à justiça.

A demanda expressa na segunda edição do PNDH é justificada visando a proteção aos apenados do Sistema Prisional que optassem por delatar esquemas e facções vinculados ao crime organizado. Observamos, nessa orientação, uma outra importante ferramenta de produção de prova judicial, que também foi prevista na lei de proteção a vítimas e testemunhas, todavia com um capítulo destinado especificamente para esse serviço. Ainda em relação ao alargamento das políticas de segurança, vemos na última publicação do Programa Nacional de Direitos Humanos, através do decreto n. 7.177 de 12 de maio de 2010, as orientações quanto a garantia dos direitos das vítimas de crimes de proteção a pessoas ameaçadas vinculadas ao eixo denominado Segurança Pública, acesso à justiça e combate à violência, sem que as ações acerca da proteção à vida, tal como a demanda apresentada na primeira versão do programa fosse citada como uma das prioridades do plano nacional. Durante o percurso de desenvolvimento dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, enquanto uma política pública de direitos humanos, vemos se delinear ao menos três linhas de forças que constituem sua composição. São elas: o direito à justiça, o direito à segurança e a garantia da vida de seus usuários, além do tensionamento constante exercido pelas organizações da sociedade civil que executam o programa nos Estados federativos.

Diante do contexto em que emergem os programas de proteção no Brasil, e também de acordo com os outros modelos executados nos países que serviram de modelo para a implementação do mesmo no Brasil (Estados Unidos, do Reino Unido, do Canadá e da Itália), o programa vai se constituindo como uma política de segurança pública, servindo de apoio ao combate à impunidade. Essa política, após sua regulamentação em nível federal, passou a servir como um importante instrumento de apoio ao trabalho investigativo realizado pelas polícias civis e militares, Ministério Público e poder judiciário. Dessa forma, a testemunha que será protegida pelos programas de proteção se distancia daquelas que surgiram no período da ditadura militar, dado o investimento que o Estado realizará nessa política em específico. Diferente das políticas de memória e reparação, que visam o testemunho como ferramenta de visibilidade da violência de Estado, apostando na memória e na ética como reparação dos danos causados as vítimas, os programas de proteção atuarão com vistas ao combate à impunidade, através da preservação de prova testemunhal, visando a resolução para os casos que apresentem grande relevância ao Estado.

Atualmente, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas está vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos da Presidência da República. No site oficial¹² do Programa, encontramos informações quanto à sua área de atuação, onde o mesmo é situado como uma ferramenta de auxílio ao poder judiciário quanto a qualificação da prova testemunhal, onde promotores de justiça, delegados e juízes encaminham a pessoa para triagem ao programa de proteção. Desse modo, refere-se que a proteção oferecida por essa política pública não se destina a qualquer sujeito que esteja em situação de ameaça e sim àqueles que apresentem um testemunho qualificado através de um parecer emitido, via de regra, pelo Ministério Público bem como cumpra as demais restrições descritas na lei do programa.

Conforme descrito na lei federal, os requisitos legais para o ingresso nesse programa de proteção, estão especificados como segue: (I) a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, (II) a dificuldade de prevenir ou reprimir a coação ou ameaça pelos meios convencionais, (III) a importância da testemunha ou vítima para a produção da prova e (IV) anuência expressa da testemunha ou vítima a ser protegida (BRASIL, 1999). Frente aos requisitos dispostos na lei, trazemos algumas questões que nos convocam a pensar sobre as restrições que se desenham no momento da regulamentação deste programa enquanto política pública.

A primeira questão diz respeito à dificuldade de prevenir ou reprimir a coação pelos meios convencionais: De que forma a proteção oferecida difere-se de outras formas de proteção? Quais diferenças são essas? O que coloca essa política numa condição de exceção em relação a outros programas de proteção? Outra questão que nos provoca suspender o pensamento e desnaturalizar, o “já dado” da lei, diz respeito a importância desses testemunhos para a produção de prova: Como se dá essa qualificação? Qual o mecanismo está presente na valoração de qual relato vale mais? Como vemos ir se delineando na sua regulamentação, essa política pública difere-se das outras quanto a sua excepcionalidade, uma vez que a mesma não é destinada a qualquer pessoa que seja vítima de violência ou esteja arrolada como uma testemunha em processos criminais.

Conforme referido anteriormente, para que o sujeito possa ser incluído nos programas de proteção é necessário que o seu testemunho possua relevância para a produção de prova e que sobre ele os meios convencionais de segurança tenham sido falhos. Portanto, não basta

¹² Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/provita-1/provita>>. Acessado em: 01/08/2018.

apenas o risco ao qual esse sujeito esteja exposto, uma vez que o objetivo da proteção oferecida pelos programas de proteção deve vir aliado ao seu valor para constituição de prova, que é avaliado e valorado conforme o interesse daqueles que decidem a sua inclusão. Diante disso, vemos que essa política é indicada somente àqueles casos em que o testemunho delatado seja relevante para o Estado e que as outras formas de proteção tenham sido falhas em lhes resguardar a vida.

Todavia, para além desses questionamentos e das peculiaridades apresentadas na lei de criação do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, durante o período em que atuei como psicóloga no Protege-RS, programa de proteção do Estado do Rio Grande do Sul, o exercício profissional diário me convocava o olhar cada vez mais para as formas como se efetivava a proteção nestes programas, de modo que para garantir a vida dos sujeitos dessa política era preciso que os mesmos se inserissem em um código de regras e condutas extremamente rígidos. Tais regras efetuavam mudanças drásticas nos modos de viver dessas pessoas, de modo que, para que a proteção se efetivasse, era preciso que esses sujeitos passassem a existir em uma espécie de clandestinidade dado que a primeira ação tomada após a sua inserção nesses programas dizia respeito à retirada da pessoa de seu convívio familiar e comunitário. Diante disso, comumente o protegido cortava as relações com familiares, vínculos empregatícios e demais atividades que poderiam representar riscos para a sua vida. Em ocasiões extremas, a lei regulamenta inclusive a troca de nome e uma completa mudança na vida do sujeito que passa a viver escondido de suas relações e, obrigatoriamente, tendo que adotar um outro modo de ser.

Com intuito de pensar sobre essas estratégias desenvolvidas para resguardar a proteção desses sujeitos, nos ancoramos no filósofo Michel Foucault (2016), ao problematizarmos os modos como se estruturam as leis que regem a garantia de direitos e as formas de governo exercidas pelo Estado na gestão das políticas públicas. Conforme descrito anteriormente, através da emergência da pauta dos Direitos Humanos e a crescente valorização da vida enquanto suas características biológicas, o Estado precisará agir de forma a delimitar seu foco, e a forma como as políticas serão distribuídas e direcionadas no corpo da população. Nestes cálculos de investimento, o Estado vai agir de forma a investir em determinados indivíduos em detrimento de outros, de forma que muitos sujeitos ficam expostos a situações de vulnerabilidades e violências, mesmo que o objetivo seja a valorização máxima da vida. Nesse mecanismo que possibilita ao Estado investir em algumas categorias de sujeitos e expor tantas outras a situações marginais em relação à sua inclusão em políticas públicas, vemos operar o

que Foucault (2016) denomina de racismo de Estado. O autor afirma que a partir do paradigma biopolítico de gestão desenvolvido pelos Estados modernos, a função assassina do Estado que antigamente ficava a cargo do poder do soberano passa a ser executada por intermédio do racismo, dispositivo este que vai permitir a certos indivíduos uma exposição a morte. Não necessariamente a morte biológica, sobretudo, a morte subjetiva e política destes sujeitos. Como refere Foucault (2016):

Se o poder de normalização quer exercer o velho direito soberano de matar, ele tem de passar pelo racismo. E se, inversamente, ou seja, um poder de soberania, ou seja, um poder que tem o direito de vida e de morte, quer funcionar com os instrumentos, com os mecanismos, com a tecnologia da normalização, ele também tem de passar pelo racismo. É claro, por tirar a vida não entendo simplesmente o assassinio direto, mas também tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte, ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc. (p. 216)

Olhando a partir desse paradigma exposto por Foucault (2016), e tomando a constituição das políticas públicas como atual aparato de governo do Estado, percebemos que, para além da garantia de direitos, o Estado produz, concomitantemente, estratégias de governo que ocasionam gravíssimas violações de direitos. Não raro, vemos essas violações em políticas destinadas à população em situação de rua (SILVA, 2013), nas políticas de enfrentamento ao uso de drogas (REIS, 2012), em políticas socioeducativas (HADLER, 2010) e tantos outros equipamentos de proteção que fabricam inúmeras formas de violência em nome da garantia de direitos.

Em contato com o campo de pesquisa, com base na rotina diária de acompanhamento dos usuários desse programa e, principalmente, em cada processo de triagem de solicitação e ingresso nesse programa, algo me suscitava a olhar para essas práticas afim de desnaturalizar os procedimentos já instituídos pela instituição, bem como problematizar as formas de violência que estão atreladas à garantia de direitos, entendendo que esse discurso produz sujeitos que ora são protegidos por aparatos estatais, ora são invisibilizados e expostos à morte. Conforme Foucault (2016) refere, a morte a qual estão expostos esses sujeitos não diz respeito unicamente à morte biológica, embora saibamos que muitas estratégias de governo hoje causam também a morte biológica de milhares de pessoas, todavia aqui nos interessa pensar a morte enquanto estratégia de exclusão de um aparato de governo que se pauta principalmente numa lógica de valorização do testemunho em detrimento da proteção de seu público alvo. Conforme nos sugere Coimbra (2012):

[...] o Estado, a serviço dos proprietários do capital econômico, é o maior violador de direitos (...) com uma concepção de segurança pública apartada das políticas de direitos humanos e balizada pelo extermínio da população pobre, o Estado brasileiro seguidamente marca presença nas cortes internacionais ocupando o banco dos réus” (p. 46).

Frente a isso, vemos a condição de testemunhar ser atrelada ao seu valor processual, inexistindo uma discussão acerca do valor do seu testemunho enquanto função ética de explicitar a violência que lhe foi cometida, tampouco é levada em consideração a garantia dos direitos que estão sendo violados, a partir do próprio exercício da proteção. Cabe ainda ressaltar a valoração efetuada a partir do conteúdo de fala desses sujeitos, expondo, assim, uma grande parcela daqueles que solicitam proteção ao risco iminente da morte, diante do desinteresse frente ao conteúdo de seu relato. Dito isso, frisamos que não nos cabe questionar a necessidade dessa política e sua relevância para a população a qual se destina, mas cabe, sim, pensar sobre de que modos a proteção desses sujeitos é garantida e quais os efeitos desta nos sujeitos dessa política.

Desta forma, se no surgimento da pauta acerca da proteção às vítimas de violência e testemunhas ameaçadas, vemos um discurso predominante da garantia de direitos e proteção à vida das pessoas que estavam passando por ameaças e risco de morte, quando ocorre a regulamentação do programa em lei, vemos surgir este outro forte atravessamento que diz respeito à importância desses testemunhos como produção de prova para crimes que ficavam em aberto, dada a “lei do silêncio” que se instaurava sobre tais crimes. Ocorre aí uma inversão dos investimentos realizados a partir desse mecanismo de proteção, ao se formular uma política pública estatal: de proteção à testemunha, ela passa a objetivar o testemunho desses sujeitos, que se tornam importante moeda de troca na produção de prova, bem como peças valiosas para um poder judiciário interessado em prender cada vez mais.

Portanto, interessa-nos analisar os modos como se constitui a emergência do testemunho como peça processual e quais racionalidades estão presentes nessas escolhas, bem como quais as formas de governo presentes na efetivação da proteção desenvolvida pelos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

CAPÍTULO II

2.A EMERGÊNCIA DO TESTEMUNHO COMO PEÇA PROCESSUAL

Neste capítulo pretendo narrar a forma como entrei em contato com o campo de pesquisa e como essa pauta se transformou em um problema de pesquisa. Para Foucault (2004a, p. 242) o ato de problematizar se refere ao

[...] conjunto das práticas discursivas ou não discursivas que faz alguma coisa entrar no jogo do verdadeiro e do falso e o constitui como objeto para o pensamento (seja sob a forma de reflexão moral, do conhecimento científico, da análise da política, etc.).

Diante disso, o que se propõe aqui é uma análise de determinadas práticas em um recorte histórico definido conforme a vivência da pesquisadora com o campo de pesquisa em questão, sem a pretensão de referir sobre ele verdades absolutas, certa de que toda a produção é, de certa forma, uma ficção. Portanto, o que segue é uma narrativa sobre as formas como a política de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas vai se tornando um campo a ser problematizado nesta pesquisa.

No período entre 2014 e 2016 atuei como psicóloga no Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas do Estado do Rio Grande do Sul, conhecido pela sigla Protege-RS. Minha atuação nesse programa de proteção foi permeada de muitas dúvidas e incomodações, uma vez que era a minha primeira atuação como psicóloga após a formação e por ser um local de trabalho um tanto quanto incomum. Todavia, até mesmo hoje, após um longo período de experiência e uma bagagem maior de leituras e formas de pensar o mundo, sigo com o pensamento permeado dessas inquietações, talvez até mais do que quando iniciei minha atuação como psicóloga. Hoje entendo, através de determinadas perspectivas epistemológicas, que dúvidas e inquietações são essenciais para o exercício de problematizar certas situações tidas como “dadas” e esse exercício é primordial para pensar e exercitar a pesquisa, tal qual executaremos na pesquisa em questão.

Dessa forma, fiz uso dessas inquietações para seguir pensando sobre o Protege-RS e as formas como se exercia a proteção nesses programas específicos de proteção a testemunhas. Recordo-me do primeiro grande estranhamento ao entrar em contato com esse novo campo de trabalho (que hoje torna-se campo de pesquisa), quando fui apresentada a um Termo de Compromisso e Responsabilidade das informações com as quais entraria em contato dali em

diante. Tal documento dizia respeito à necessidade de sigilo na atuação profissional no programa em questão e o manuseio e/ou divulgação das informações com as quais eu entraria em contato na execução de minhas funções. O referido documento citava uma série de artigos do código penal brasileiro, do código de processo penal, leis e decretos acerca da confidencialidade de documentos públicos, bem como das competências e responsabilidades do servidor público no manuseio de informações sigilosas. Esse primeiro ritual, juntamente da escolha de um nome protegido para exercer minhas atividades, com o intuito de resguardar o sigilo de identidade frente à periculosidade do trabalho desenvolvido, já diziam de um regime de excepcionalidade frente a outros locais de atuação.

Hoje, narrar esse episódio que foi essencial para os rumos as quais essa pesquisa seguiu, uma vez que o sigilo ao qual se destina essa política ultrapassa àquele que protege a divulgação e o trâmite de seus documentos, permite visibilizar que se estabelece, também, um mesmo sigilo sobre os usuários e os profissionais que atuam nessa área. Quanto a esse sigilo a que me refiro, cito o que consta descrito na lei n. 9.807/00, destinada à criação dos programas de proteção, em seu artigo 2, §5: “as medidas e providencias relacionadas com os programas de proteção serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução” (BRASIL, 1999). Diante dessa determinação legal, temos também a necessidade de sigilo de informações respaldado a partir do decreto presidencial nº 7.845, de 14 de novembro de 2012 que regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento. O referido decreto define o grau de sigilo de informações confidenciais do Estado, conforme expresso pelo núcleo de segurança e credenciamento, órgão localizado junto ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

Cabe a cada órgão do Estado solicitar ao gabinete habilitação para manuseio de documentos sigilosos, bem como a classificação dos itens os quais se quer resguardar. Tais fatores se justificam, no caso dos programas de proteção a vítimas e testemunhas, frente ao alto grau de periculosidade a qual seus usuários estão expostos. É ao se basear em uma noção de risco de vida dos seus usuários que tais informações passam a ser protegidas e resguardadas, bem como aquilo que os servidores teriam a dizer a respeito desses programas. Uma vez assinado o termo de responsabilidade, caiu sobre mim a constante preocupação (que me acompanha até hoje) sobre o que posso dizer e quais as consequências que poderiam recair

sobre mim caso algo indevido fosse dito, mesmo tendo assinado um termo de responsabilidade que se difere daquele citado no decreto supracitado¹³.

Sem deixar as dúvidas de lado, visto que seguem me acompanhando, abandono a idéia inicial de problematizar os efeitos da execução da proteção nos usuários dessa política a partir das normas e regulamentações as quais são obrigadas a seguir e as possíveis consequências que tais formas poderiam ocasionar na vida desses sujeitos. A opção de mudança de rumos veio diante do processo de realização da própria pesquisa, uma vez percebido que, mesmo não sendo uma usuária/profissional desse programa, minha atuação como psicóloga nesse local é capturada em meio às tramas do sigilo que compõe essa política e, dessa forma, meu testemunho também precisaria ser mantido em sigilo.

Diante disso, passei a pensar sobre aquilo que pode ser dito, sem que recaísse sobre nós quaisquer formas de represálias legais por ter dito algo sobre o qual não se poderia falar. Neste impasse, com a ajuda constante dos colegas do grupo que dividem as mesmas preocupações referente aos procedimentos éticos e políticos necessários para a realização de pesquisas acadêmicas, passei então a atentar-me aos discursos produzidos acerca dessa política pública, presentes em seus textos base, tais como marco legal, documentos públicos e produções acadêmicas que se referem ao programa, de forma que, assim, encontramos um modo de resistir ao sigilo imposto sobre essa pauta, porém, sem deixar de efetuar o exercício de problematizar as racionalidades que estão presentes nesses mecanismos de proteção.

Frente ao exposto, dedico-me a pensar nas outras inquietações que me suscitaram no encontro com essa política e recordo-me de um momento definidor na minha trajetória como psicóloga no Protege-RS, pois, daquele dia em diante, eu sempre seria aquela que “questiona as regras”. Ganhei esse curioso adjetivo frente ao hábito de sempre questionar o modo como os procedimentos se desenvolviam dentro do programa, no intuito de aprender mais rápido minhas tarefas cotidianas, uma vez que jamais havia tido conhecimento da existência desses programas, seja através de leituras, bem como atuação na área. De fato, essa pauta ainda encontra certo ineditismo comparada com outras políticas já presentes no rol de atuação da psicologia. Nesse sentido, talvez a necessidade de sigilo tenha sido um entrave para a constituição de diretrizes norteadoras para os profissionais nessa área, diferente do que ocorre com aqueles que atuam na saúde, na assistência social, no sistema prisional, por exemplo.

¹³Conforme anexo I do decreto n. 7.845/12, o formulário de cadastramento de manuseio de informações sigilosas é denominado Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo – TCMS.

No primeiro procedimento de triagem, onde realizávamos a escuta dos possíveis usuários do programa, recorde-me da violência da narrativa que ouvíamos, as ameaças de morte, inclusive o atentado contra a vida daquele que se apresentava ali na frente da equipe que o atendia. Ouvi atentamente e nada disse, chocada demais com o relato que se fazia na minha frente. Terminado o procedimento, eu estava certa da necessidade de proteção que aquela pessoa necessitava, todavia, o restante da equipe não parecia ter demonstrado uma certeza tão veemente quanto a minha. Meus colegas, já mais experientes que eu, sabiam não se tratar de um caso de ingresso no programa de proteção. Como argumento diziam que faltava *“materialidade no caso, bem como sua vinculação a algum processo penal ou judicial”*. Eu, que ainda não entendia todos processos fiquei com muitas dúvidas ressoando em mim, dúvidas que seguem reverberando e hoje se apresentam como mote principal desta pesquisa.

A possibilidade de uma vida valer mais do que a outra, diante da valoração do seu testemunho, apresentou-se a mim como algo que eu não poderia deixar de pensar, de entender e de fazer emergir os mecanismos que fazem surgir essa valoração. Com base em que são avaliados esses relatos? Como um dispositivo que visa proteção pode ao mesmo tempo permitir que tantas outras vidas fiquem expostas à morte? Como direitos que se pretendem hegemônicos e igualitários permitem que certas vidas valham mais do que outras? Quais os mecanismos presentes na constituição desses direitos e o que eles pretendem resguardar? Seria mesmo a garantia de vida desses sujeitos o principal objetivo dessa política pública? E se sim, qual o interesse o Estado teria em resguardar a vida desses sujeitos? Tais perguntas servirão para efetuarmos o exercício de desnaturalizar o “já dado” das leis instituídas para tentarmos olhá-la sobre outros ângulos de visão, criando assim outras perspectivas sobre a garantia de direitos, grande regime discursivo a qual se insere o escopo das políticas de Direitos Humanos, como essa que constitui o problema da nossa pesquisa.

Para que sigamos nossos questionamentos, é preciso retornar alguns passos atrás, para entendermos quais linhas de forças constituem os programas de proteção a testemunhas no Brasil, e como esses fatores auxiliam e fomentam a emergência dessa testemunha enquanto peça processual.

2.1 PRIMEIRA LINHA DE FORÇAS: A GARANTIA DOS DIREITOS E A PRESERVAÇÃO DA VIDA. COMO SE EXERCE UM DIREITO À VIDA?

Iniciamos esta discussão trazendo novamente a pauta a que se refere a garantia de direitos, uma vez que é sob o discurso da proteção e promoção dos Direitos Humanos que se insere a criação das políticas públicas no Brasil, tais como as políticas de proteção a vítimas e testemunhas - PROVITA, por exemplo. Porém, neste momento nos cabe o exercício de perguntarmos: o que são afinal os Direitos Humanos e como esses direitos se tornam tão naturalizados em nosso cotidiano a ponto de não questionarmos sua hegemonia, nem as políticas que o integram? Por que, afinal de contas, os programas de proteção se encaixam enquanto políticas de Direitos Humanos?

Atualmente, temos como principal marco legal das políticas de Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela resolução 217 A, da III da Assembleia Geral das Nações Unidas, ocorrida em 10 de dezembro de 1948. Tal declaração, redigida após a Segunda Guerra Mundial, vem carregada de garantias quanto à dignidade da pessoa humana e a defesa de seus direitos iguais e inalienáveis, bem como a prevenção de violação destes direitos. Em seu artigo primeiro e segundo, garante, a todos os seres humanos, o direito à liberdade, igualdade e dignidade, o que demonstra o seu intuito de abranger toda a raça humana enquanto sujeito possuidor de direitos, independentemente de sua nacionalidade, sua cor, religião, opinião política, sua condição social ou qualquer outra particularidade que se possa apresentar. Também refere que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, e sua igualdade perante a lei.

Todavia, como afirmado por Giacóia Junior (2008) essa pretensa naturalidade dos direitos dos homens surge muito anteriormente. Para ilustrar como emerge essa naturalidade reclamada nas primeiras declarações de direitos do homem, o autor nos traz o mito de Antígona, figura da antiguidade clássica, a partir de textos de Sófocles, para ilustrar a dissociação entre o direito positivado e os direitos ditos naturais, revestidos de “Justiça” que existiam muito antes do direito dos homens.

Antígona introduz uma noção natural de justiça e injustiça quando reclama o direito dos deuses em detrimento das leis escritas, ou seja, o direito dos homens. Ainda segundo o Giacóia Júnior (2008), esse tema ganha maior legitimidade na modernidade política, em meados do século XVII, quando ocorre o dismantelamento do poder espiritual do papado romano através da reforma protestante e o surgimento dos Estados modernos:

Daí porque, sobretudo desde o século XVII, pode-se constatar a transição, perfeitamente justificável em termos de racionalidade, entre direitos naturais e direitos humanos - de modo que os deveres impostos pelas leis não escritas de Antígona acabaram por assumir a forma histórica dos direitos humanos, ou dos direitos políticos fundamentais (...) Acredito poder afirmar, sem grande temor de erro, que a maior parte da filosofia política contemporânea tem como eixo teórico a reflexão sobre os direitos humanos, em particular sob a ótica da relação entre eles e a democracia, como se atesta pelo livro de Habermas *Direito e Democracia* (GIACÓCIA JUNIOR, 2008, p. 268).

Tais direitos naturais cabiam somente aos deuses julgar. Segundo o autor anteriormente citado, esse mito dá materialidade para aquilo que, na modernidade será chamado de Direitos Naturais, intrínsecos ao homem. Assim, a luta pelos direitos fundamentais surge como resistência às tiranias de um poder soberano, reclamando para o cidadão um direito que teria em si como natural, ou seja, ainda não positivado na ordem do direito jurídico. São esses os direitos que resultam na emergência da democracia na história do Ocidente, que foram positivados nos ordenamentos jurídicos dos modernos Estados de direito, porém, revestidos de uma série de atravessamentos frente ao contexto histórico em que emergem.

Desde a primeira Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, bem como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Constituição Francesa de 24 de junho de 1793, temos como pressuposto básico o direito à liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão, e a modificação, em 1793, para o direito à igualdade, a liberdade, a segurança, a propriedade. Esses direitos seguem constituindo o campo dos Direitos Humanos no decorrer até os dias atuais e se alastraram por todo ocidente, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, com a instauração da Organização das Nações Unidas e os tratados internacionais¹⁴ que surgiram no mesmo período pós-guerra. Todavia, segundo nos sugere Giacócia Junior (2008), essa hegemonia dada ao Direitos Humanos, foram questionadas desde muito cedo, tendo Karl Marx (1844) como um dos percursores destas hipóteses. Com base no exposto por Marx (1844) em seu texto *A questão judaica*, Giacócia Junior (2008) refere que

Os direitos humanos formais seriam a expressão simbólica e jurídica do domínio econômico e da hegemonia política da burguesia, a tradução legal

¹⁴ A realidade efetiva dessa tendência pode ser comprovada pelos tratados e convenções decorrentes da declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e da Carta das Nações Unidas de 1948. Assim, por exemplo: pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), pelo Estatuto dos Refugiados (1951), pelo Estatuto dos Apátridas (1954), pela convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação (1965), e, mais recentemente, pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos, pelo Pacto de São José para a América Latina, e pela atuação efetiva do Tribunal Penal Internacional (GIACÓCIA JUNIOR, 2008, p. 272).

do princípio dominante da sociedade - o princípio dos egoísmos privados, dos conflitos de interesses entre pessoas singulares ou grupos organizados, a perseguição utilitária de vantagens econômicas particulares (p. 276).

Frente ao exposto, Marx (1844) vai dizer que a classe burguesa passa a representar aquilo que se caracterizaria como o humano signatário dos direitos referidos nas declarações, todavia de forma individualizante. Sob essa perspectiva, a finalidade do Estado estaria voltada para o crescimento da autonomia dos indivíduos. Para o autor, o individualismo do homem egoísta estaria na base do ideal democrático, “uma vez que todos os sujeitos são livres para tomar as decisões que lhes dizem respeito. Não se tem um olhar para o todo, pois o interesse coletivo é representado pela soma dos interesses individuais” (XIMENDES; REIS; WOLSKI, 2012. p.94). Outro aspecto demonstrado por Marx (1844) diz respeito a separação do homem egoísta, de forma que essa se torna a base do Estado político, dissolvido em indivíduos independentes cujas relações passam a ser regulamentadas por lei, mantendo as mesmas desigualdades e privilégios preexistentes na sociedade feudal. Segundo Reis (2017),

O homem egoísta, o homem apolítico, emergiu como resultado natural dessa dissolução e passou a ser diferenciado do cidadão, homem político, figura abstrata alegórica, moral. Através desta lógica, criou-se uma cisão entre a vida genérica do cidadão, considerado como um ser comunitário, e a vida individual, sensível e material do homem, considerado como um indivíduo privado (p. 49).

Portanto, para Marx (1844), o efeito dessa dissociação entre o homem e o cidadão ocasiona na sociedade a preservação dos direitos individuais em detrimento dos direitos coletivos, efetuando, assim, a preservação dos direitos na esfera privada, ou seja, o homem que teria seus direitos protegidos seria o homem egoísta, aquele que é separado dos outros homens e da comunidade. Assim, as condições históricas de emergência das declarações demonstram também os efeitos perversos das mesmas quando afirmam igualdade entre os homens, ignorando as desigualdades existentes no modelo político anterior e que seguiram presentes nesse novo paradigma pautado nos direitos do homem. Com isso, as declarações contribuem para um processo de naturalização das desigualdades econômicas e sociais, deixando uma parcela da população à margem do acesso à igualdade (REIS, 2017).

As análises feitas por Marx (1844) encontram verossímeis similaridades com o modelo atual de sociedade, onde a garantia de direitos igualitários ainda fica resguardada a determinadas categorias humanas. Sobre isso, Arendt (2009) falará que a condicionalidade para a efetivação dos direitos humanos se dará através do nascimento, que estabelece a condição de cidadania ao sujeito, ocasionando sua vinculação a algum Estado-Nação. Tal

análise aparece por meio do mecanismo de desnacionalização, muito utilizado no período entre guerras:

As desnacionalizações produziam sem cessar homens que não eram nada além de seres humanos puros que, desprovidos de toda outra qualidade – nacionalidade, cidadania, tecido de relações sociais, vínculo com um povo, com uma terra ou com uma genealogia – constituíam, então, a concreta figura-limite dos direitos humanos: a figura do refugiado que, segundo Arendt, deveria encarnar por excelência o “homem” a quem as nações ditas civilizadas atribuíam direitos eternos, inalienáveis e imprescritíveis (CORREA, 2014. P. 25).

Desta forma, Arendt (2009) afirma que o mesmo passa a ser excluído do conceito de humanidade, uma vez que sem o vínculo com algum Estado-nação, a efetividade dos seus direitos se tornava nula, já que para que os direitos sejam respaldados é preciso uma relação de cidadania entre o sujeito e o Estado. Frente a isso, Arendt (2009) refere:

O conceito de direitos humanos, baseado na suposta existência de um ser humano em si, desmoronou no mesmo instante em que aqueles que diziam acreditar nele se confrontaram pela primeira vez com seres que haviam realmente perdido todas as outras qualidades e relações específicas – exceto que ainda eram humanos. O mundo não viu nada de sagrado na abstrata nudez de ser unicamente humano (p.333).

Foram esses períodos das grandes guerras que possibilitaram à Arendt (2009) colocar em análise os grandes pressupostos universalistas dos direitos do homem. Para isso, a autora refere que é a relação de cidadania entre o homem e seu Estado-nação que lhe permitirá a garantia de seus direitos, de modo que quando lhe resta somente o humano, pouco, ou quase nada lhe é resguardado. Com o intento de desnaturalizar essa pretensa hegemonia dos Direitos Humanos, bem como demonstrar que os mesmos surgem a partir de um duelo de forças e interesses individuais, Correa (2014) vai nos dizer que, “os Direitos Humanos representam a figura originária da inscrição da vida nua natural na ordem jurídico-política do Estado-Nação” (p. 23). Conforme o autor, a real função dos direitos humanos na constituição dos Estados-nação está em consonância com a emergência do paradigma biopolítico proposto por Michel Foucault. Mas o que significa dizer que os Direitos Humanos se formulam através de uma racionalidade de Estado pautada em um modelo biopolítico e por que isso nos é relevante?

Na tentativa de elucidar tais questões, Foucault (2008) nos mostra a emergência do biopoder, no que tange à instauração de mecanismos de preservação da vida. Michel Foucault (2008), em um curso ministrado no Collège de France em 1977-1978, intitulado *Segurança, Território e População* analisa as transformações das tecnologias de poder no decorrer das práticas de governo exercidas sobre a vida da população. Trata-se de um rompimento com as

formas de poder centradas na figura do soberano que exercia seu poder sobre a morte, definindo, assim, quem devia morrer e quem podia permanecer vivo. É a partir da sua influência sobre a morte que se delimitará os que merecem permanecer vivos. Todavia, na passagem do século XVIII ao XIX, diante do advento dos Estados-nação, as tecnologias de poder foram modificando-se e, a partir da emergência da população enquanto um elemento a ser gerido, é desenvolvida uma outra tecnologia de poder voltada para a manutenção da vida das pessoas, invertendo a lógica do poder que passa a investir na vida biológica da população, frente a necessidade de corpos saudáveis e produtivos. Desta forma, trata-se agora de uma estratégia de governo, onde o Estado passa a investir na promoção da vida, ou seja, fazer viver.

Através do investimento na vida biológica dos indivíduos, o Estado vai operar uma regulamentação no corpo individual dos sujeitos e no corpo na população, através de tecnologias disciplinares e regulamentadoras. Tais estratégias de governo estão presentes por exemplo, no que hoje chamamos de políticas públicas, ou seja, mecanismos Estatais de gestão e regulamentação da vida da população e dos indivíduos. Para tanto, na modernidade, o exercício político passou a ser atrelado ao fator biológico, maximizando o discurso acerca da garantia da vida, seja em políticas de saúde, segurança, políticas sociais, dentre outras. Essa vincularidade possibilita ao Estado cada vez maior poder de intervenção e regulamentação na vida de seus cidadãos. Tal argumento se faz presente nas intervenções realizadas pelos programas de proteção, por exemplo, que intervém diretamente sob a vida de seus usuários, ancorados no discurso da garantia da vida e da segurança.

Segundo Lara (2015) o dispositivo que permite essa intervenção por parte do Estado se estabelece com o rompimento da dicotomização entre lei e norma, bem como entre a soberania e seus súditos, tal como ocorre com o advento da biopolítica:

As estratégias de regulação biopolítica da vida constituem nossa experiência política permeada por modelos e gerenciamentos da conduta individual e coletiva, de forma que a prática política tende a reproduzir os modelos institucionais de acesso aos direitos e, dessa forma, à estatização da vida e ao aumento do poder do Estado nas dinâmicas da vida (LARA, 2015. P.38).

Assim, a lei atua cada vez mais como norma, estatizando os modos de vida da população por intermédio das mais variadas políticas de Estado. Ao romper com essa dicotomização, Foucault (2008) nos refere que diferente do período pré-moderno, onde a atuação do soberano sedava por intermédio da força e do poder e seu principal objetivo era a própria manutenção e defesa de sua soberania, na modernidade, essa relação sofrerá

modificações importantes que retira a lógica do confisco da ação soberana, que passa a agir positivamente sobre a vida os indivíduos. Todavia, não significa dizer que a partir do advento da modernidade a soberania deixa de agir sobre a vida dos indivíduos, conforme nos refere Lara (2015):

No entanto, isso não significa apagar a figura do paradigma soberano, mas reconhecer nele um mecanismo de funcionamento. Esse mecanismo de funcionamento consiste na sujeição a uma ordem jurídica e política, ao mesmo tempo em que o direito é o instrumento utilizado pelo soberano para impor sua dominação. Assim, desfaz-se a polaridade que separava poder e lei. Nessa relação, o direito não dirime o poder, mas é o instrumento consagrado para o exercício da força. A reivindicação da garantia de direitos humanos e sua disseminação em nível nacional e internacional não contrapõe os direitos dos súditos aos direitos do soberano, mas são investimentos biopolíticos e funcionais do poder soberano. (LARA, 2015. p. 39).

Para que se possa exercer a função soberana dentro dos modelos de Estado moderno, essa nova tecnologia de governo, pautada na potencialização da vida, passa a normalizar o corpo dessa população, tanto em nível individual como coletivo. Portanto, mesmo em um modelo biopolítico de preservação e potencialização da vida, o Estado também permite que uma grande parcela da população possa morrer. São aquelas que não entram nos cálculos de normalidade do Estado moderno, e dessa forma não possuem investimentos quanto ao seu desenvolvimento. Esta nova forma de governar se estabelece no momento em que se dá a expansão do capitalismo na Europa, de forma que as relações de mercado passarão a reger as formas como o Estado se organiza na gestão da população, investindo em corpos saudáveis, produtivos e consumidores.

Diante dessas tecnologias de poder, veremos o Estado atuar sobre os homens, objetivando a maximização de sua vida, através da gestão da população, seja nos corpos individuais ou coletivamente. Essa maximização da vida se torna o eixo central de investimentos do Estado, o que se reflete cotidianamente através das mais variadas formas, desde estratégias de saúde da população, educação, segurança pública, ordenamento urbano das cidades, a quantidade de dotação orçamentária que será destinada a cada tipo de política pública, bem como quais ações irão apresentar os resultados mais satisfatórios para a maximização dessas vidas. Como refere Foucault (2016) “a biopolítica lida com a população, e a população como problema político, como problema a um só tempo científico e político, como problema biológico e como problema do poder” (p. 206). Ou seja, essa nova forma de governo refere-se a todo o aparato Estatal de gestão da população, que se desenvolveu após a

queda do modelo de Estado Absolutista, centrado na figura do soberano, para um modelo liberal de Estado.

A partir do exposto, sabendo que não é possível transpor o modelo exposto por Foucault para uma realidade brasileira, mas usando sua teorização como disparador da discussão aqui realizada, trazemos o preâmbulo descrito na abertura da Constituição Brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988, p.9).

A Constituição Federal de 1988 é o principal documento que ampara a criação das políticas públicas de cunho social e econômico no Brasil, redesenhando e aparelhando a máquina Estatal após o período do golpe civil-militar ocorrido no país. Tal marco legal reafirma o interesse do Estado na promoção dos direitos dos cidadãos através do desenvolvimento e progresso do país. Define, também, as prioridades em âmbito de políticas assistenciais, de saúde, de segurança pública e se constitui como o documento primordial no que se refere à instalação das políticas públicas que foram instituídas e seguem sendo elaboradas até os dias atuais. Portanto, a citamos aqui como marco definidor para um Estado que vai se estruturando com base em uma razão de Estado pautada pelo biopoder, investindo principalmente na preservação da vida biológica de seus cidadãos. No artigo 5º da referida Constituição, define-se os pressupostos básicos para a elaboração das políticas ditas de Direitos Humanos, como segue: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à *vida*, à liberdade, à igualdade, à *segurança* e à propriedade” (BRASIL, 1988, não paginado, grifos nossos).

Temos, então, a Constituição Federal como principal marco de Direitos Humanos, transcrevendo para o Brasil os mesmos direitos fundamentais que são referidos na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Esses direitos serviram, desde então, de base para a proliferação das políticas públicas destinadas a realizar a gestão e o ordenamento da população. Conforme os direitos básicos referidos anteriormente, salientamos o direito à vida e o direito à segurança, uma vez que os programas de proteção, aqui referidos, remetem-se a

esses direitos como justificativa de sua atuação enquanto política de Direitos Humanos, conforme estabelecido no Plano Nacional de Direitos Humanos, como já discutido no capítulo anterior. Vemos, assim, com base nesses direitos, o pressuposto básico sobre o qual a intervenção do Estado atuará na vida desses sujeitos, todavia, como aprendemos com Michel Foucault, as ações do Estado, a partir do modelo biopolítico, atuarão sobre o corpo da população através de cálculos de risco e intervenção mínima por parte do Estado no corpo individual de seus cidadãos, realizando sua gestão através de uma média considerada “ótima” no corpo geral da população.

Portanto, embora o discurso da proteção à vida e à segurança sejam o pressuposto máximo de sua gestão e são defendidos na Constituição Federal como direito de todos os cidadãos brasileiros, sabemos que a sua real efetivação não ampara a totalidade da população brasileira. Sobre isso, Foucault (2008) afirma que, nesse novo modelo de governo biopolítico, as ações são pautadas a partir de uma média, ou seja, embora se pretenda universal, essas ações do Estado não necessariamente serão destinadas a todos os cidadãos, ao menos não da mesma forma, nem prescrevendo os mesmos direitos. Portanto, apenas esse pressuposto já nos permite colocar em análise a pretensa universalidade da garantia de direitos para todos os cidadãos enquanto iguais.

Mas, para além da falsa universalidade prevista nos direitos fundamentais, como já referimos no capítulo anterior, mesmo nesse modelo de governo que se baseia na promoção da vida, vemos presente o mecanismo soberano de “fazer morrer” incluído nessa razão de Estado moderna. O que vai permitir o direito de matar ao Estado é o mecanismo chamado por Michel Foucault de racismo de Estado, porém esse direito de matar não se dará objetivamente no assassinato, mas em todo um modelo de Estado que possibilita a exclusão e exposição de determinadas parcelas da população sejam expostas a morte. Frente ao exposto, Reis, Ximendes e Wolski (2012) referem que

Se por um lado é esse contrato social, representado pelas garantias constitucionais dos Estados-Nação, que proporciona a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos, por outro lado, é esse mesmo mecanismo que dá abertura e legitimidade para que esses interesses se articulem a ações de governo do Estado de uso e práticas autoritárias, que embora operem em nome da defesa da vida, estão imersas em jogos políticos e econômicos” (REIS; XIMENDES; WOLSKI, 2012. p.96).

Com base nessa atuação do poder soberano que segue coexistindo no modelo biopolítico de gestão do Estado, Foucault (2016) afirmará que é possível ao poder político exercer o direito de não apenas realizar um assassinato propriamente, mas ações que excluam

e exponham determinadas populações à morte, como o exemplo dado por Arendt, ao falar dos refugiados, que, quando destituídos de seus direitos, restam apenas como humanos, expostos a graves violações, mesmo diante de políticas ditas de Direitos Humanos. Foucault (2016), ao introduzir a problemática do racismo de Estado, refere que o mesmo tem como ação ocasionar uma cisão nesse contínuo biológico da espécie humana, realizando um corte que diferencia aqueles que devem viver e os que podem morrer. Essa relação se dará de maneira “positiva”, de modo que a morte de uns represente a garantia de vida de outros. Ainda segundo o autor, o racismo de Estado é uma lógica de guerra só que introduzida num viés biológico: “quanto mais espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação a espécie, mais eu – não enquanto indivíduo, mas enquanto espécie – viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei prosperar” (FOUCAULT. 2016. p.217).

Nessa esteira de pensamento, atentamo-nos para o fato de que o discurso da segurança e da proteção passa a respaldar e legitimar práticas violadoras de direito pelo Estado, tanto no que se refere à garantia de segurança individual, quanto na manutenção da ordem pública. No caso dos programas que analisamos aqui, o Estado passa a efetuar práticas violadoras no intuito de efetivar a proteção dos usuários os quais se destinam, conforme veremos mais à frente. Todavia, esse não é o fator que gostaríamos de salientar nesse momento, e sim a relação que o Estado estabelece com esse sujeito que passa a ser investido após a instauração desses programas de proteção a vítimas e testemunhas.

Portanto, no que se refere aos Direitos Humanos, principalmente ao direito à vida, vemos atuar, a partir do combate à impunidade, contexto de criação dos Provitás, uma dupla ação no que tange à proteção exercida pelo referido programa. Ao mesmo tempo em que os programas preveem a garantia da vida de seus usuários, que precisam comprovar estarem em risco iminente de morte para inserirem nesta política, temos o interesse do Estado na figura dessa testemunha que é produzida através dessa política de Estado. Dessa forma, vemos que para além do risco de morte, é preciso outros fatores para que o Estado efetive a proteção desses sujeitos, o que consequentemente irá influenciar tanto no público atendido por essa política, como os modos que essa proteção será executada.

Diante do exposto, a partir do nosso objetivo de problematizar a hegemonia e naturalidade dos Direitos Humanos, podemos perceber que os mesmos são permeados por jogos de interesse intrínsecos à sua operacionalidade e, dessa forma, promovem tanto a vida, quanto a morte de determinadas parcelas da população, de acordo com o interesse e as ações

que o Estado destinará a diferentes políticas públicas. Em segundo lugar, é importante demarcar que através dessa racionalidade, entendemos que as políticas são criadas a partir de uma relação de interesse por parte do Estado, de forma que a população sobre a qual as políticas se destinam, são, ao mesmo tempo, sujeito e objeto da política em questão, como nos sugere Foucault (2017): “a população aparece, como sujeito de necessidades, de aspirações, mas também como objeto nas mãos do governo” (p. 425). Portanto, nos interessa pensar sobre as formas de governo que são exercidas aos usuários dessa política de proteção em específico, demonstrando esse jogo permanente entre os interesses do Estado frente à política destinada a essas testemunhas e vítimas que passam a ser inseridas nos programas de proteção.

Dito isso, no decorrer da realização desta pesquisa, pudemos ampliar o campo de visão acerca da garantia de direitos no momento em que nos permitimos questionar qual o interesse do Estado em garantir a proteção desses sujeitos, bem como quais direitos são efetivamente garantidos por essa política pública.

Recapitulando brevemente o histórico de emergência dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, vemos surgir um tensionamento através da sociedade civil organizada frente a necessidade de proteção a sujeitos que estavam sendo coagidos ou vitimados em decorrência de sua colaboração judicial. Diante dessa demanda já se justificaria uma intervenção por parte do Estado no que se refere à proteção a vida dessas pessoas, frente aos valores garantidos pela constituição federal e demais declarações internacionais citadas anteriormente. Todavia, apenas a proteção a vida desses sujeitos não justificaria a criação de um programa de proteção específico para testemunhas, nos moldes a qual os Provitás foram criados.

Um outro campo de forças atua conjuntamente nas formas como a proteção foi pensada e executada enquanto modelo nacional de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, tanto no que se refere a sua execução como política pública, como, também, no delineamento daqueles que se qualificariam para ser seus usuários. Qual é esse regime de forças e qual a consequência que pode ocasionar nos programas de proteção a vítimas e testemunhas? Estamos falando aqui do direito à segurança, que efetua um forte atravessamento nessa execução e está presente tanto em sua lei de criação como na sua justificativa como política pública, como veremos a seguir.

2.2 SEGUNDA LINHA DE FORÇAS: O DIREITO A SEGURANÇA E A EMERGÊNCIA DO TESTEMUNHO ENQUANTO PEÇA PROCESSUAL

A questão enfocada no projeto ora sob apreciação do Senado Federal é talvez a mais importante da nossa estrutura legal e jurídica, no que se volta para a *segurança dos cidadãos e das instituições civis da República*. Sim, porque o grande problema da sociedade brasileira nesta virada de século é a *impunidade*, que beneficia desde os pequenos criminosos urbanos até os grandes escroques que aplicam golpes milionários na economia nacional. (...)

Os bandidos do tóxico e das chacinas só conseguem se afirmar em virtude da *lei do silêncio*, do “*quem abrir a boca morre!*” Sempre que acontece uma dessas tenebrosas matanças nas grandes cidades, um manto de chumbo se abate sobre as pessoas, porque a sobrevivência das testemunhas pende exclusivamente de sua capacidade de negar efetivamente testemunhado o fato. Sem proteção efetiva quem é louco de denunciar policiais, traficantes, justiceiros e outros meliantes; *depor na delegacia ou em juízo significa, efetivamente um ato de suicídio*, extensivo aos familiares e amigos próximos. (...)No mesmo sentido, a legislação penal e as normas de ação policial também precisam incentivar as denúncias, mesmo que à custa de oferecer salva-guardas a pessoas nelas implicadas ou incursas em atos ilícitos” (BRASIL, 1999, p. 17292, grifos nossos).

O relato que trazemos acima se refere ao, na época, senador Nabor Junior (MDB - AC), em defesa do projeto de lei da criação dos programas nacionais de proteção a vítimas e testemunhas. Como vemos em seu discurso, o entrelaçamento entre o direito à vida e o direito à segurança constituem os dois campos de força que integram os Provitas antes que os mesmos fossem regulamentados por lei. Se vemos, na sua constituição ainda em nível Estadual, quando executado pelo GAJOP no Estado do Pernambuco, um viés muito mais voltado ao risco de vida da população e à ação dos esquadrões da morte que atuavam fortemente no aumento da criminalidade; quando o debate acerca da proteção a vítimas e testemunhas ganha amplitude em nível nacional, vemos o discurso do combate à impunidade se intensificar e respaldar as justificativas quanto a sua implementação em nível federal.

Ainda nas discussões sobre o projeto de lei, percebe-se um discurso de aprovação pela ampla maioria dos senadores e parlamentares que o exaltavam como uma importante ferramenta de combate ao crime organizado, em especial o dispositivo que prevê a delação premiada de réus colaboradores, para se quebrar a “lei do silêncio” à qual se submetem as vítimas e as testemunhas de crimes (KUWAHARA, 2016). Frente ao exposto, vemos no discurso de defesa do projeto de lei ao Senado, da então Senadora Emília Fernandes (PDT -

RS) a preocupação, tanto com o grau de punibilidade do Estado como a proteção das vítimas e testemunhas:

Com a universal preocupação com a vítima e a testemunha, a presente proposição atinge o ponto de equilíbrio entre *dois interesses relevantes*: o do Estado, que tem o *direito de punir* mas que depende da prova a ser realizada; o da vítima e da testemunha, que, em determinadas situações, recusam-se a colaborar devido à *falta de segurança ou proteção* à sua pessoa e à sua família (BRASIL, 1999, p. 17293, grifos nossos).

A partir do discurso amplamente difundido acerca da impunidade e necessidade de um aprimoramento das técnicas do Estado para dar conta desse déficit apresentado pelos executores da lei, os Provitás foram instituídos pela lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999 e foram regulamentados a partir do decreto n. 3.518, de 20 de junho de 2000. Em seu marco legal, ambos atravessamentos se fazem visíveis, tanto no que se refere a garantia à vida, como, também, à necessidade de produção de prova testemunhal de auxílio ao poder judiciário. Todavia, percebemos que no decorrer dos anos, conforme os Provitás serão executados nos Estados Federativos, principalmente no Rio Grande do Sul, onde se deu o campo desta pesquisa, a sua atuação como ferramenta de combate ao crime vai ganhando maior ênfase, em detrimento da garantia de proteção dos direitos humanos das testemunhas e vítimas atendidas pelos programas.

Diante disso, percebemos que essa influência modificará o objeto ao qual será destinado o investimento dos interesses do Estado. Em paralelo ao investimento do Estado em políticas de combate à impunidade, teremos, também, um aumento do discurso do medo e da insegurança, tal qual expostos nos relatos dos senadores apresentados anteriormente. Esse discurso passa a embasar as principais demandas políticas tanto da população quanto de seus governantes, ampliando os investimentos em políticas de segurança¹⁵.

Conforme Sposito (2007) é nessa proliferação do discurso do medo que se vê a emergência da demanda de novos dispositivos de regulamentação biopolítica. Por qual motivo, ao invés da criação de programas de proteção para sanar o déficit de impunidade no Brasil, não se opta pela criação de políticas de prevenção e educação nas escolas municipais e estaduais, ou programas de celeridade dos trâmites judiciais dos processos, ou também rever a própria política de encarceramento no Brasil? Dito isso, sabemos que o próprio Provita surge como uma política de prevenção à violência, pautada em lutas dos movimentos sociais e com

¹⁵ Reportagem realizada sobre o aumento do investimento em Segurança Pública no Brasil. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-08/investimento-em-seguranca-publica-aumentou-69-diz-levantamento>>. Acessado em: 15/09/18.

o intuito de, efetivamente, proteger vidas que estavam expostas à morte, o que de fato acontece, uma vez que muitas pessoas resistem vivas apenas em decorrência dessa intervenção do Estado. Não nos cabe, aqui, valorar o quanto esse programa é efetivo ou não na garantia de proteção à vida biológica daqueles que se beneficiam dela, porém colocar em análise o modo como essa política passa a ser executada após a instituição de seu marco legal. Entendemos que é no momento em que a lei passa a ser regulamentada e executada em todo país como dispositivo legal, que emergem mais claramente as linhas de força que a constitui, deixando mais evidente qual o interesse no Estado nessa forma específica de proteção.

Conforme a última versão no Programa Nacional de Direitos Humanos, redigida no ano de 2012, o ProVita é considerado um programa de segurança pública, resguardando aos seus usuários o direito a segurança individual, e em termos de política pública, auxiliando no combate ao crime organizado, incentivando a realização de denúncias e derrubando a chamada “lei do silêncio”. Todavia, enunciamos que não se trata de qualquer denúncia, como vemos efetuadas no Disque 100¹⁶, política pública também mencionada na terceira edição do PNDH. As denúncias às quais se referem os programas não operam simplesmente de modo a evidenciar alguma situação de violência, é necessário que essa denúncia seja qualificada como uma prova, conforme descrito no artigo 2º da lei nº 9.807/99: a proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a (I) gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, (II) a dificuldade de preveni-las pelos meios convencionais e (III) *a sua importância para a produção de prova* (BRASIL, 1999). Já no artigo 3º do decreto nº 3.518/00, que regulamenta a lei, o texto ganha um sentido mais claro, ao referir-se àqueles os quais a proteção se destina:

Podem ser admitidas no Programa as pessoas que, sendo vítimas ou testemunhas de crime, sofram ameaça ou coação, *em virtude de colaborarem com a produção de prova*, desde que aceitem e cumpram as normas de conduta estabelecidas em termo de compromisso firmado no momento de sua inclusão (BRASIL, 2000. Grifos nossos).

Diante do exposto, temos algumas delimitações no que se refere ao exercício da proteção oferecida pelos Provitas. Quanto aos requisitos de ingresso, leva-se em consideração, além da gravidade da coação ou da ameaça, a sua relação de causalidade com a colaboração prestada ao processo em que figure como vítima ou testemunha. Essa relação que articula o ato de testemunhar à ameaça de morte opera restringindo o público ao qual se destina essa

¹⁶ Diretriz 17, Objetivo estratégico I: Acesso da população à informação sobre seus direitos e sobre como garanti-los. (BRASIL, 2010).

política, atrelando a proteção com o ato de colaborar com a justiça. Dessa forma, não existe proteção para aqueles que optem por não falar, ou ainda sobre aqueles os quais o Estado não possua interesse enquanto valor para produção de prova, conforme o requisito referido nos termos da lei. Assim, vemos no próprio texto da lei a valoração dada ao testemunho daqueles que serão protegidos. Gilson Roberto de Melo Barbosa, promotor de justiça de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos em Recife/PE, em artigo disponível na página do MPF¹⁷, refere-se ao Províta como um programa exitoso, pois representa um importante instrumento destinado ao exercício do direito de punir e, por outro lado, garante o direito à vida ao sujeito que se submete ao programa, em razão de sua colaboração com a justiça. Diante disso, levantamos a hipótese de que, além da proteção, os Provítas servem também de instrumento para o poder judiciário exercer o direito de punir, demonstrando, assim, aquilo que vem a “justificar” o interesse do Estado em investir nessa política pública.

Quanto à produção de prova, Tourinho Filho (1986) refere que a prova testemunhal, principalmente no Processo Penal, é de valor extraordinário, pois dificilmente se estabelecem as infrações com outros elementos de prova. Comumente as infrações penais só podem ser provadas, em juízo, por pessoas que assistiram ao fato, dele tiveram conhecimento ou participação, portanto, a prova testemunhal é uma necessidade e nela reside o seu fundamento. Diante disso, podemos ter uma breve noção da importância que a prova testemunhal adquire no contexto do processo penal¹⁸ que compõe a grande maioria dos processos que os Provítas acolhem. Mas, indo em passos menos largos, devemos nos perguntar primeiramente por que a importância para a produção de prova passa a ser um dos objetivos principais nos programas de proteção.

Conforme já referido anteriormente, Foucault (2008) nos traz o modelo biopolítico para pensar o exercício do poder após o surgimento da figura do Estado como gestor da população. O poder analisado por Foucault (2008) não se caracteriza como uma entidade em si, representada no Estado como uma figura transcendental, ou seja, nessa perspectiva, o poder é imanente às relações que são estabelecidas entre si

[...] o poder é um conjunto de mecanismos e procedimentos que tem papel ou função de manter – mesmo que não o consigam – justamente o poder (...) os mecanismos de poder são parte intrínseca de todas as relações, são circularmente o efeito e a causa delas” (FOUCAULT, 2008, p.4).

¹⁷ Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/protecao-a-testemunha/>>. Acessado em: 24/06/18.

¹⁸ Sob o código de processo civil o depoimento de testemunhas também assume alta relevância, mas no contexto em questão, sob o argumento da impunidade, falamos no contexto penal.

Olhando por essa perspectiva, vemos que o poder que é exercido sobre o corpo dos indivíduos respaldará as tecnologias de gestão aplicadas pelo Estado, como é o caso dos programas em questão, todavia, essas relações de poder se desenvolverão, também, em todas as relações exercidas nesse novo paradigma de governo, inclusive nos modos como as pessoas se relacionam e como vivem em sociedade, conforme determinados contextos históricos e econômicos. Esse fator faz com que o Estado invista no governo da população e nas técnicas de regulamentação desses sujeitos, maximizando suas vidas, garantindo sujeitos saudáveis e principalmente, produtivos.

Para operacionalizar essa regulamentação exercida no corpo da população, temos o que Foucault (2008) chamou de mecanismos de segurança, que surgem através de inúmeros aparatos de governo, não necessariamente em políticas específicas de segurança pública, por exemplo. Estes mecanismos surgem principalmente atrelados a gestão e organização da população em termos de riscos, que respalda a ação desses mecanismos, conforme nos sugere Ximendes, Reis e Wolski (2012),

A segurança tem se constituído como um eixo organizador da vida política desde a estruturação da vida coletiva do homem em torno da polis até contemporaneamente, produzindo efeitos na distribuição dos espaços urbanos, nos modos como nos vestimos; como circulamos no dia a dia das cidades, como nos relacionamos com outros, ou mesmo na forma como elegemos nossos representantes políticos (p.92).

Diante disso, percebemos que o discurso acerca da segurança está presente em toda organização da população e disseminado fortemente por toda a sociedade, principalmente no que concerne aos investimentos do Estado em políticas públicas. No caso da política a qual colocamos em análise, esse discurso da segurança vai se tornando o principal argumento que respalda a criação dos mesmos. Seja a segurança em termos individuais, uma vez que a proteção se estabelece pautada na defesa da vida de seus usuários frente a um contexto de violência, bem como enquanto política voltada para a população, inserida no rol de políticas destinadas à segurança, como um direito básico de todo cidadão. Inclusive, ter o direito à segurança citada na Declaração Universal de Direitos Humanos como um direito “natural” do humano já nos diz dessa sociedade pautada pela segurança como organizador da vida política.

Todavia é importante salientar que para Foucault (2008), nessa sociedade de segurança, trata-se maximizar e maximizar os elementos positivos da sociedade e de minimizar os riscos, sabendo que esses jamais serão suprimidos. Essa lógica se encontra presente nos modos como as políticas serão constituídas, sabendo que, mesmo objetivando

maximizar a vida, muitos indivíduos escapam a essas formas de governo e ficam à margem da garantia de direitos. Quanto ao recorte específico dos programas de proteção que tratamos aqui, sabemos que jamais seria possível sanar o problema da impunidade no Brasil, tampouco acolher todas as pessoas vítimas de violência ou ameaçadas. Portanto, a partir dessa nova racionalidade do Estado que se vê operar o controle destas populações através da liberdade, gerenciando os fatores de risco, de modo a intervir cada vez menos nos corpos individuais e focando seus recursos na gestão da população. Ou seja, é com base no advento da estatística que será calculado o custo de investimento e índice de riscos de cada ação política, sabendo que o intuito não é sanar o problema, mas chegar em média considerada ótima, diante do cálculo acerca da noção de risco *versus* noção de custos, que pautarão os investimentos realizados pelo Estado. “Trata-se simplesmente de maximizar os elementos positivos, de poder circular da melhor maneira possível, e de minimizar, ao contrário, o que é risco e inconveniente, como o roubo, as doenças, sabendo perfeitamente que nunca serão suprimidos” (FOUCAULT, 2008. p. 26).

Sob essa ótica, percebemos mais claramente os mecanismos que sustentam o modo como os programas de proteção passam a ser geridos e executados. Diante de um cálculo de investimento por parte do Estado, a proteção é destinada somente a uma parcela da população, diferente de outras políticas sociais que se destinam à totalidade da população. Com base nesses mecanismos de segurança, podemos perceber como a valoração de determinados testemunhos em detrimento de outros entra em uma racionalidade do próprio modo como o Estado moderno executa suas políticas, de forma que o objetivo nunca será sanar o problema, mas estabelecer essa média considerada ótima, o que legitima a oferta de proteção apenas para aqueles em que é possível estabelecer uma relação de troca e justifique o investimento realizado pelo Estado, como nos refere Krapf (2014),

[...] com efeito, deve o magistrado, diante de casos de vítimas e testemunhas ameaçadas, ponderar a *real valia dos depoimentos para o processo*. Apesar de as coações, normalmente, cingirem-se aos depoentes mais firmes, precisos e detalhistas, deve o magistrado sopesar a essencialidade das declarações. *Tratando-se de testemunhas importantes*, então, eventualmente deve-se requerer o ingresso nos programas de proteção; mas em vista de *testemunhas dispensáveis* não se faz necessário tal movimentação (p. 56).

Diante disso, a referida autora dirá que o magistrado, ou executor da lei, precisa ter a clareza de não objetivar proteger todas as testemunhas às quais venha a ter conhecimento, uma vez que tais procedimentos estarão disponíveis apenas a uma parcela de colaboradores, pretendendo que esses estejam em graves riscos iminentes, para que assim se justifique o

desvio do aparelhamento policial e o custo que tal programa representa para o Estado (KRAPP, 2014). Desse modo, os testemunhos daqueles que ingressam nos programas de proteção agem como mecanismo de controle dos riscos que se apresentam à sociedade, mantendo assim, os índices de insegurança dentro dessa medida considerada ótima, a partir da sua finalidade: combater a impunidade no Estado.

Portanto, fica claro a contrapartida esperada pelo Estado para que se justifique seus investimentos. Temos um programa de proteção que investe na vida de seus usuários, disponibilizando-lhe proteção que se faz a partir de uma série de medidas aplicadas pelo corpo técnico do programa, tanto de garantia da integridade física, como da integridade psicológica, além de auxílio jurídico e financeiro. Quanto a essas medidas, o artigo 1º do decreto n. 3.518/00, refere como medidas de proteção, os seguintes itens:

- I- Segurança nos deslocamentos;
- II- Transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção;
- III- Preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- IV- Ajuda financeira mensal;
- V- Suspensão temporária das atividades funcionais;
- VI- Assistência social, médica e psicológica;
- VII- Apoio ao cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal; e
- VIII- Alteração do nome completo, em casos excepcionais (BRASIL, 2000).

Diante das medidas de proteção oferecidas que têm como objetivo retirar os usuários do local de risco oferecendo, além de proteção nas oitivas judiciais, mudança de moradia, pagamento de auxílio financeiro mensal, bem como assistência médica e psicológica, vemos, muitas vezes, os serviços de proteção à testemunha serem oferecidos por juízes, por delegados e promotorias do Ministério Público antes mesmo do sujeito ser arrolado como testemunha, garantindo primeiro a proteção e, posteriormente, a sua vinculação como testemunha nos processos penais, dado os “benefícios” que a mesma oferece. Tais fatores constituem uma moeda de troca para que o Estado, possa, em contrapartida, lhes exigir o depoimento judicial. Através desse modo de funcionamento dos Provitais, vemos o quanto essas políticas são criadas principalmente para dar conta de interesses do próprio Estado, de modo que o discurso de defesa dos Direitos Humanos dessa população é usado como argumento para o uso utilitarista dos sujeitos em proteção.

Cabe salientar, porém, que com isso não queremos dizer que a política de proteção é falha ao proteger a vida de vítimas e testemunhas, todavia, esse objetivo é consequência da

garantia da prova processual, interesse primordial do Estado, no que tange à criação dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas. Dessa forma, percebemos que não se trata tanto da garantia da vida da testemunha, mas, sim, da função do seu testemunho para a garantia da prova testemunhal. O usuário dos Provitás passa a ser então sujeito e objeto dessa política, uma vez que sua vida passa a ser regulamentada e gerida pelo Estado, bem como emerge como parte fundamental do processo penal. Nos Provitás, as testemunhas agem promovendo ações para elevação do número de encarceramento e aumento dos índices de punibilidade do Poder Judiciário e Ministério Público, portanto, são esses órgãos os principais interessados no testemunho produzido pelos sujeitos em proteção.

Conforme nos refere Krapf (2014), cabe salientar que os programas comumente não devem ser utilizados para qualquer tipo de crime, embora sua lei não especifique um escopo de atuação. Todavia, dada a excepcionalidade da proteção oferecida e o alto investimento por parte do Estado, os crimes em que se objetiva resolver dizem respeito àqueles que envolvem o crime organizado e os crimes de “colarinho branco”, sendo esses os que apresentam grandes capacidades de obstaculizar e neutralizar a ação policial e judicial.

2.3 TERCEIRA LINHA DE FORÇAS: A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA E VALORAÇÃO DO TESTEMUNHO

Aqueles que militaram ou militam na justiça penal sabem que o judiciário vem encontrando sérias dificuldades na apuração de fatos delituosos e, ao mesmo tempo, no julgamento de criminosos. A imprensa diariamente registra o temor existente, principalmente em pequenas comunidades, nas periferias das grandes cidades, pela ação de gangues, daqueles que vêm tumultuando a vida social no nosso país. Principalmente no combate ao tráfico de drogas isso se faz sentir mais acentuadamente. São quadrilhas que atuam matando, dizimando famílias, dezenas, centenas de pessoas, sem que os próprios parentes das vítimas tenham coragem de contribuir com a polícia, com a justiça na apuração dos fatos delituosos. E na prestação jurisdicional, o judiciário vem se ressentindo disso. (BRASIL, 1999, p. 17294, grifos nossos).

Essa fala da Senadora Iris Rezende (MDB - GO) na época em que o projeto de lei de criação dos programas de proteção estava sem votação no Senado, revela o interesse que essa política despertava nos operadores jurídicos, uma vez que se apresentava um importante instrumento de apuração de fatos delituosos, o que demonstra que esse atravessamento se faz presente nos programas desde sua criação. Portanto, não se trata de nenhuma novidade a atuação dos órgãos de segurança pública e do judiciário junto aos programas de proteção. Essa atuação se produz principalmente por intermédio da Conselho Deliberativo- CONDEL, órgão de instância superior na gestão dos programas.

A constituição dos Provitás se estabelecem através de vinculação com o Estado para firmar convênio para a realização do programa que é executado, via de regra, por organizações da sociedade civil organizada. Aliado a essa forma de execução está o Conselho deliberativo¹⁹, que se trata de um colegiado de entidades governamentais composto por representantes das Secretarias de Segurança Pública, Secretaria de Justiça e/ou Direitos Humanos, Poder Judiciário, Ministério Público, e um representante de entidade não governamental ligada a pauta dos Direitos Humanos. Cabe a esse colegiado deliberar acerca das ações dos executores dos Provitás, como instância superior de decisão, conforme maioria dos votos do colegiado. Dentre suas competências está a decisão sobre os pedidos de admissão e exclusão do programa de proteção, fixar o valor máximo de ajuda financeira

¹⁹ A composição dos órgãos presentes nos Conselhos Deliberativos pode variar conforme os Estados federativos, como é o caso do Rio Grande do Sul, que prevê também assento obrigatório para a Procuradoria Geral do Estado e para um representante do Gabinete do Governador. Ainda, abre a possibilidade da participação de entidades como convidadas, tais como: Defensoria Pública, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa (RIO GRANDE DO SUL, 2000).

mensal aos beneficiários, deliberar sobre as questões relativas ao funcionamento e aprimoramento do programa, dentre outras funções (BRASIL, 2000).

Quanto a isso, Gravonski (2013) reforçará que “é decidindo sobre o ingresso que o conselho analisa todas as peculiaridades antes trazidas relacionadas às condições pessoais dos beneficiários, permitindo definir o perfil dos beneficiários e mesmo do programa como instrumento de repressão ao crime organizado” (p.23). Dessa forma, por intermédio dos Conselhos Deliberativos se dá a vinculação direta do Estado com as formas pelas quais será executada a proteção nos Provitás. Portanto, mesmo seguindo um modelo descentralizado, o Estado, por intermédio do Condel seguirá atuando junto à proteção, realizando uma série de intervenções nos modos como os programas serão executados. Essa fiscalização por parte do Condel delimita desde os custos que serão investidos anualmente nos programas, conforme dotação orçamentária do órgão de origem, até as definições de quais usuários ingressam nos programas e quando serão excluídos. Para além desses fatores, esse colegiado, via de regra, se reúne mensalmente para deliberar sobre as situações rotineiras de acompanhamentos dos usuários em proteção, munidos de relatórios redigidos pelas equipes técnicas do programa.

Em relação a esses órgãos que integram o Conselho Deliberativo, o Ministério Público se destaca dos demais, uma vez que atuará de formas distintas no que tange a execução desses programas. Em primeiro lugar, O Ministério Público - MP atuará como membro do conselho deliberativo, previsto no artigo 4º, da lei nº, 9.807/99. Sua atuação pode se estender, também, a órgão executor dos programas, conforme art. 4º, § 1 da referida lei. Esse órgão poderá atuar, em caráter processual, o MP atua ora como parte, ora como fiscal da lei. Sua participação como parte se dará através da indicação dos casos via promotoria de justiça do local onde ocorreu o delito, conforme referido no artigo 5 da lei n. 9.807/99:

A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

- I- Pelo interessado;
- II- *Por Representante do Ministério Público;*
- III- Pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV- Pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;
- V- Por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos (BRASIL, 1999).

Portanto, cabe ao Ministério Público, além da decisão sobre o ingresso dos usuários através de seu assento nos Conselhos Deliberativos, também a indicação de possíveis novos usuários, uma vez que sua atuação como parte interessada do processo é vigente na lei supracitada. Ainda em relação a sua figura como parte do processo, cabe ao MP elaborar

parecer ministerial acerca dos casos de solicitação de ingresso nos programas de proteção, conforme disposto no artigo 5º, item V, §1 do decreto nº 3.518/00. Conforme nos refere Kuwahara (2016), é o Ministério Público que deverá se manifestar sobre a gravidade da coação ou ameaça e a impossibilidade de preveni-la pelos meios convencionais, bem como a sua importância para a produção da prova. Assim, o órgão deve se manifestar tanto nos pedidos de inclusão, como também nos pedidos de exclusão dos usuários:

De mais a mais, ninguém melhor que o titular da ação está autorizado a dizer se aquela pessoa é, realmente, uma testemunha, direta ou indireta, do fato criminoso, nem tem outro órgão interesse maior em ver preservada essa prova de acusação. É essa condição, portanto, que confere ao Ministério Público a legitimidade para, obrigatoriamente, pronunciar-se quanto à inclusão do usuário no programa de proteção. Vencida essa fase, proceder-se-á à análise da importância do testemunho ou das informações para a produção da prova, devendo resultar relevantes para o conhecimento da verdade real e não se apresentar como simples contribuição desprovida de valor probatório. Exige-se que a contribuição testemunhal seja efetiva e cuja riqueza de detalhes torne possível a elucidação do evento delituoso (PINTO, 2009. p.13).

Portanto, cabe ao Ministério Público acompanhar todos os processos das testemunhas que ingressam nos programas de proteção. Desde a inclusão, quando solicitada pelo próprio órgão ou através de parecer ministerial emitido nos processos de inclusão solicitados pelas demais entidades ou pelo interessado. O parecer ministerial é um documento obrigatório em todos os casos que são indicados a comporem os Provitás, independente de quem o tenha solicitado, por meio do qual será expressa as condições favoráveis ou não para a obtenção da proteção. Por intermédio desse parecer, cabe ao MP valorar sobre a gravidade da coação, a importância do testemunho, bem como a real necessidade de ingresso nos programas, em situações excepcionais que não foram resolvidas pelos meios convencionais.

Quanto aos meios convencionais, Pinto (2009) refere que se tratam das atividades de polícia preventiva destinadas a todos os cidadãos a fim de garantir a integridade física, tais como prisão temporária ou preventiva do indiciado/denunciado ou escolta policial em oitivas judiciais, por exemplo. Dessa forma, a proteção oferecida pelos Provitás deve ser aplicada em caráter excepcional, quando os meios de segurança pública não atuam de modo efetivo para garantir a proteção das vítimas e testemunhas. Assim, destina-se ao Ministério Público o papel de decidir, também, sobre essa medida excepcional de proteção, bem como quando ela deve ser finalizada, seja por ter findado as oitivas do processo, ou quando o usuário apresentar conduta incompatível com o programa ou quebra de normas de segurança, através de sua participação como integrante dos conselhos deliberativos dos programas de proteção.

Em relação a sua figura como fiscalizador da lei, que diz respeito ao seu papel enquanto entidade estatal, estende-se também à atuação nos Provitás por intermédio de sua participação nos Conselhos Deliberativos. Dessa forma, os usuários do programa teriam, via de regra, canal de contato direto com o MP afim de realizar possíveis denúncias acerca de violações ocorridas durante o período da proteção, dado o princípio de proporcionalidade²⁰ (PINTO, 2009). Todavia, para que os usuários possam contato com os membros do conselho deliberativos, bem como promotoria de justiça é necessário a interlocução das equipes técnicas de execução do programa, já que sua identidade e localização são restritas apenas aos executores dos programas. Por esse motivo, a atuação do MP, enquanto fiscalizador, fica prejudicada, embora seja de primordial necessidade, uma vez que para a efetivação da proteção, muitas ações realizadas pelos programas podem ocasionar violações de direitos fundamentais de seus usuários, como veremos mais adiante.

Dessa forma, por intermédio desses órgãos de justiça, o Estado vai agir no controle dos sujeitos ditos perigosos, utilizando os programas de proteção - e conseqüentemente seus usuários - como ferramenta de um aparato estatal que tem como objetivo punir mais e melhor. Frente a isso, entendemos, no decorrer desta pesquisa, que sob o discurso da proteção à vida e garantia da integridade física de suas testemunhas, o Estado realiza um investimento sobre o testemunho em potencial desses sujeitos, e o alto teor de punibilidade desses relatos, utilizando-os como uma ferramenta para efetuar a ação da normativa legal. Diante da realização do testemunho, pode-se operar a justiça, efetivando ações regulamentadoras, no que diz respeito o controle da criminalidade, por exemplo.

Portanto, por intermédio dos programas de proteção, vai sendo definido o sujeito que fala e aquele que cala, através da valoração realizada pelo Estado que efetua a indicação dos casos a serem aprovados, bem como selecionam aqueles que devem ser inseridos nos Provitás. Não se trata, portanto, de garantir a vida em si, tampouco a gravidade da ameaça, uma vez que a vida só passa a ser protegida por intermédio do seu testemunho. Garante-se o testemunho, que é produzido enquanto peça processual, como foco de investimento primordial dessa política de modo que a garantia da vida só é resguardada após a qualificação

²⁰O princípio da proporcionalidade tem o objetivo de coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. Por força deste princípio, não é lícito à Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada. Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/292978/principio-da-proporcionalidade>. Acessado em: 20/09/18.

daquilo que esses sujeitos têm a dizer. Da mesma forma, assim como são definidos os termos de inclusão no programa em detrimento do seu testemunho, se dará a sua exclusão, conforme refere o artigo 10 da lei n. 9.807/99:

A exclusão da pessoa protegida de Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

- I- Por solicitação do próprio interessado;
- II- Por decisão do Conselho Deliberativo, em consequência de:
 - a) *Cessaçã dos motivos que ensejaram a proteçã*;
 - b) Conduta incompatível do protegido. (BRASIL, 1999, p.12,Grifos nossos).

Diante do exposto, vemos mais uma vez que a garantia da vida dessas testemunhas é diretamente vinculada à sua utilidade na produção de prova. Tão logo os tramites legais sejam concluídos, a testemunha pode ser excluída do programa, mesmo sem que os riscos que motivaram o seu ingresso tenham se findado. É uma vida que passa a ser descartável e, portanto, matável, após o seu uso. Assim, o que se apresenta para nós é uma política pública incluída na pauta dos Direitos Humanos que visa garantir a vida e a segurança como direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, porém atua, ao mesmo tempo, expondo seus usuários a violações de direitos fundamentais.

De fato, esses fatores integram a política aqui referida, porém, na mesma medida em que visa a garantia de vida, o Estado atua também como produtor de morte. Esse mecanismo de deixar morrer, como exposto por Foucault (2008), através do racismo de Estado, não opera somente através da morte objetiva, mas também por intermédio de práticas vulnerabilizantes, que se mostram através do uso utilitarista a qual o Estado se apropria da vida desses sujeitos, bem como nas formas com as quais os mecanismos de proteção atuam durante o período da proteção, como veremos a seguir.

CAPÍTULO III

3. PROTEGE-RS: VIOLÊNCIA DE ESTADO x DEFESA DA VIDA

Durante o percurso da pesquisa, além das questões que foram suscitadas sobre a emergência do testemunho enquanto peça processual, outro fator nos chamou atenção, no que diz respeito às práticas exercidas na efetivação da proteção de seus usuários. Tais questionamentos emergiram no contato com o campo de pesquisa, durante o período em que atuei como psicóloga na equipe técnica do Programa Estadual Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas do Rio Grande do Sul- Protege-RS. Assim como o restante dos estados federativos, o Protege-RS utiliza como principal marco legal a lei n. 9.807/99 já referida anteriormente. Em nível estadual, sua implementação se assemelha ao contexto histórico que antecedeu e culminou a criação do Programa Federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

No Estado do Rio Grande do Sul, em consonância aos fatos ocorridos no cenário federal, também é instituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI destinada a investigar o crime organizado e suas ramificações na esfera pública do Estado, devido a ações corruptas por parte da polícia federal e estadual, no que tange ao tráfico de drogas dentro dos presídios e o tráfico de armas para Colômbia e Uruguai, bem como lavagem de dinheiro e roubo de mercadorias. Segundo Pauly (2010):

Tratava-se dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado, instalada em 15 de março de 2000, presidida pelo Dep. Paulo Pimenta (PT), sendo Relator, o Dep. Francisco Appio (PPB). Aos trabalhos da CPI integrou-se uma Força-Tarefa formada pelo Ministério Público Estadual, Polícia Federal, Polícia Estadual e outros órgãos. O Relatório Final desta CPI foi aprovado em 14/12/2000 e encaminhado ao Ministério Público. Durante as investigações, a CPI colheu o depoimento de 108 testemunhas, efetuou 53 prisões, indiciou 39 pessoas, afastou um delegado da Polícia Civil e 35 agentes. “As nossas melhores expectativas foram superadas”, disse o presidente da CPI, deputado Paulo Pimenta (PT) (...) neste período, a CPI recebeu 212 denúncias contra agentes da polícia civil, 31 contra delegados da polícia civil, seis contra policiais militares e quatro contra policiais federais (p. 75).

As intensas denúncias do crime organizado e de mobilização de cidadãos e cidadãs, e de agentes públicos que se dispunham à denunciar esquemas de corrupção vinculados ao tráfico de drogas, de armas, lavagem de dinheiro, roubo de cargas, constituem o contexto em que é proposta a criação do Programa de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas

Ameaçadas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo então deputado estadual Marcos Rolim (PT), conhecido pela sua atuação e militância na área de Direitos Humanos (PAULY, 2010). Frente a esse contexto, foi promulgada a lei n. 11.314, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência a vítimas de violência e dá outras providências. A lei em questão possui grande abrangência quanto aos mecanismos de proteção que visa assegurar, constando no Artigo 3º, item III a garantia ao público atendido pelos programas de proteção, como segue: “assegurar a integridade e segurança das vítimas, das testemunhas ameaçadas e seus familiares com programa especial que garanta, quando necessário, sua manutenção econômica e a troca provisória ou permanente de domicílio dos envolvidos” (RIO GRANDE DO SUL, 1999). Ainda no texto da referida lei, em seu artigo 2º é descrito, para fins de aplicação da lei, o que entende-se por vítimas de violência:

- I- Tenham sofrido lesões físicas ou danos psicológicos motivados por agressão de qualquer natureza em ações ou omissões tipificadas na legislação penal vigente;
- II- Sejam familiares ou possuam relação imediata com a vítima, bem como aqueles que tenham sofrido algum dano ao intervirem para socorrer a quem se encontrasse em perigo atual ou iminente;
- III- Sejam testemunhas que sofreram ameaças por haver presenciado ou indiretamente tomado conhecimento de atos criminosos e detenham informações necessárias à investigação pelas autoridades competentes e/ou ao processo judicial específico (RIO GRANDE DO SUL, 1999).

Dessa forma, a lei n. 11.314/99, além de prever uma série de intervenções do Estado afim de efetivar a proteção de vítimas de violência, define também o conceito de vítima de violência, tal qual descrita nos itens acima mencionados. No que se refere a conceituação de vítima, Sarti (2011) vai nos dizer que construção social e histórica da pessoa como vítima e a extensão que essa figura adquire na sociedade contemporânea é uma forma de legitimação moral de demandas sociais e dessa forma justifica uma série de intervenções realizadas em nome dessa vítima. Em sua origem a noção contemporânea de vítima se vincula às políticas de reparação frente às atrocidades cometidas nas guerras que permearam o ocidente no decorrer no século XX. “A noção de vítima configura, assim, uma maneira de dar inteligibilidade ao sofrimento de segmentos sociais específicos, em contextos históricos precisos, que se produzem ou são produzidos como tal, conferindo legitimidade moral à suas reivindicações” (SARTI, 2011. p. 54).

Dessa forma, essa categoria construída socialmente como vítima de violência, emerge através de um regime de inteligibilidade dado ao sofrimento atrelado à violência que legitima ações de reparação e cuidado, tal qual vemos na criação dos programas de proteção que

passam a existir para se incumbir dessa categoria de vítimas construída socialmente, frente a um contexto de violações. É na emergência dos direitos que a violência foi nomeada e atrelada a condição de vítima, associando a categoria de vítima à categoria de direitos (SARTI, 2011).

Dito isso, em decorrência das previsões dispostas na lei, em 20 de março de 2000, é promulgado o decreto nº 40.027 que institui o Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas do Rio Grande do Sul- Protege-RS. Todavia, durante a trajetória em atuei no Protege-RS, percebi que o programa, quando regulamentado no Rio Grande do Sul ganha outros delineamentos em relação ao modelo federal de execução dos Provitás. A primeira das diferenças, conforme vemos nos termos do decreto de regulamentação, diz respeito a uma alteração quanto ao público a qual se remete a proteção ofertada no Rio Grande do Sul. Diferente do restante do país que destinam a proteção para vítimas de violência e testemunhas arroladas em processos judiciais, no Protege-RS a proteção é concedida somente a testemunhas arroladas em processos judiciais.

Segundo relatório de auditoria elaborado pelo TCU (2005), a conceituação de vítima utilizada pelos programas de proteção é a mesma da Declaração dos Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Delitos e de Abuso de Poder. A Resolução da Assembleia Geral da ONU nº 40/34, de novembro de 1985²¹, inclui como vítima o indivíduo que tenha sofrido um prejuízo ou atentado à sua integridade física e/ou um sofrimento de ordem moral, uma perda material ou grave atentado a seus direitos fundamentais. Quando apropriado, estendem tal condição à familiares ou pessoas dependentes que tenham relação imediata com a vítima e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para dar assistência à vítima em perigo ou para prevenir a ação danificadora (TCU, 2005).

Diante do exposto, ao suprimir a categoria de vítimas de violência do público atendido pelo Protege-RS, o Estado se isenta de oferecer proteção para esses sujeitos, excluindo-os do rol de usuários dessa política no Rio Grande do Sul, ocasionando o silenciamento de grande parcela da população. Além disso, isso significa dizer que uma determinada parcela da população fica exposta à morte, em decorrência do estreitamento do público atendido no programa. Portanto, a conceituação de vítima de violência, referida na lei n.11.314/99, expressa uma segmentação entre a categoria vítima de violência e a categoria de testemunha que, na regulamentação do decreto nº 40.027/00 é suprimida de seu texto, cedendo a proteção

²¹ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html>. Acessada em 20/09/2018.

somente para testemunhas ameaçadas. Como percebemos, essa estratégia está em consonância com a qualificação dada a alguns depoimentos em detrimento de outros que apresentam maior retorno ao Estado através de um investimento financeiro menor, o que fica mais evidente na execução do Protege-RS. Podemos ver essa noção de custo *versus* risco na categoria específica de vítimas de violência, tal qual referido no artigo 2º, item I da lei, que diz de sujeitos que comumente apresentam sequelas ou cuidados específicos de saúde e condições psicológicas, bem como não determina de forma expressa à vítima de violência o compromisso obrigatório em colaborar com a justiça. Diferente do que ocorre com a figura da testemunha, conforme o item III da referida lei, onde está explícita a vinculação direta da proteção à prestação de auxílio ao poder judiciário. Tal lógica, expressa na restrição do público atendido pelo Protege-RS coaduna-se com a valoração do testemunho como peça processual em detrimento da proteção à vida dos sujeitos em situação de violência, como mostramos no capítulo anterior. Tais mudanças no enfoque em que a política foi executada, transparece-se nos seus objetivos enquanto política pública, afinando-se cada vez mais como uma política de segurança pública e garantia da luta contra a impunidade, em detrimento de sua ação como política de direitos humanos e promoção da vida. Esses fatores, embora presentes nos outros modelos estaduais, se intensificam no Protege-RS, dada a forma como o mesmo passou a ser executado no Rio Grande do Sul. Diante do exposto, não nos cabe valorar acerca de qual sujeito merece mais proteção e por que, mas, sim, explicitar os delineamentos que essa política sofreu ao ser regulamentada no Rio Grande do Sul, bem como o efeito que essa alteração normativa vai efetuar no público a qual se destina esses programas de proteção. Ao suprimir uma categoria de sujeitos que constituem essa política, ocasionamos a exclusão dos mesmos do ordenamento jurídico, que até então lhes respaldavam.

Além da alteração normativa referida acima, o Protege-RS passa por uma outra importante mudança no que se refere a sua execução no Rio Grande do Sul. Conforme referido anteriormente, os Provitás foram regulamentados de modo que sua execução fosse realizada por intermédio de um modelo descentralizado, através da participação da sociedade civil organizada que, além de atuar como membro em um dos assentos dos conselhos deliberativos, ocupou o lugar de executor da política de proteção, sob a justificativa de que o “Estado brasileiro representava o principal violador de Direitos humanos, o que o impedia, enfim, de assumir a execução do programa de proteção a testemunhas” (KUWAHARA, 2016, p. 462). Mesmo em dicotomia com o restante do país, bem como com a orientação expressa

na lei quanto à sua gestão descentralizada, o Protege-RS foi implementado pelo próprio Estado, através da Secretaria de Justiça e Segurança.

Foi apenas no ano de 2011 o programa foi vinculado à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, conforme disposto na lei n. 13.702, de 06 de abril de 2011. Ainda assim, sua execução permaneceu sendo realizada pelo Estado, incluindo a atuação de policiais militares ao corpo técnico dos programas, conforme o modelo inicial, criado pelo Secretaria de Justiça e Segurança da época. Além da equipe interdisciplinar formada por psicólogos, assistentes sociais e advogados, o Protege-RS adquire uma célula de segurança permanentemente vinculada ao programa, a fim de efetivar a gestão das normas de segurança impostas para a efetivação da proteção dos usuários. A atuação desses policiais militares na execução do Protege desperta algumas controvérsias em relação aos modos como a proteção é realizada no restante do país. Primeiramente no que diz respeito ao contexto histórico de onde emergiu a necessidade dos programas de proteção, frente ao crescente envolvimento de agentes públicos nas práticas criminosas (como os grupos de extermínio nas corporações), destinando à figura do Estado certo descrédito institucional, exigindo uma medida excepcional de proteção, fora da esfera da segurança pública (PINTO, 2009). Em segundo lugar, conforme divulgado na primeira auditoria dos programas de proteção efetuado pelo Tribunal de Contas da União-TCU no ano de 2004, foi constatado que pelo menos 37% das acusações realizadas pelos usuários dos programas de proteção, diz respeito à policiais envolvidos em atividades ilícitas.

Dessa forma, solicitar apoio aos órgãos policiais para realizar a segurança dos usuários pode caracterizar um risco de exposição, o que é apontado como um dos principais desafios da realização da proteção desses usuários. Tanto no que se refere à constituição de policiais militares em célula específica de segurança dentro dos programas, como também nas situações em que os Provitás, que em geral não possuem uma célula de segurança, precisam realizar escoltas em audiências, traslados de áreas de risco, etc., e, por isso, solicitam apoio técnico às policias militares (TCU, 2005). Portanto, ambas as formas de atuação apresentam polêmicas no que se refere ao envolvimento de policiais na efetivação da proteção realizada pelos programas de proteção, seja no modelo institucional ou descentralizado, de modo que, assim, a proteção ao risco de exposição dos usuários dos programas é fragilizada, o que reflete nos usuários como potenciais riscos de segurança e garantia das suas vidas. Todavia, no Rio Grande do Sul a vinculação do programa ao aparelho Estatal e atuação permanente de policiais militares para além de polêmica, pode ser entendida como uma controvérsia, já que o contexto em que se deu seu surgimento, bem como a realização de delações de crimes

praticados pelos próprios agentes policiais nos mostra uma estratégia pouco coerente no que diz respeito aquilo que é expresso em sua normativa legal.

Olhando rapidamente, a supressão da categoria de vítimas de violência que foi implementada pelo Rio Grande do Sul não necessariamente apresenta relações com a estatização do programa de proteção, é preciso, contudo, demorar a atenção sobre isso, na tentativa de seguir rastros que talvez nos deem pistas do que embasou essas ações. Como sabemos, o mote principal que embasou a criação desses programas de proteção diz respeito à intensificação de retaliações e violências cometidas que vitimavam pessoas que optavam por realizar denúncias do próprio Estado. O que essas pessoas denunciavam? Por que se torna importante silenciar os episódios de violência relatados por elas? Poderia esta, ser uma estratégia para manter em segredo histórias que não deveriam vir à tona?

Embora saibamos que a atuação da segurança pública aos programas de proteção é uma demanda crescente apresentada pelos programas que atuam de maneira descentralizada, isso não nos exime de indagar, ou ao menos desconfiar dessa singular união entre o Protege-RS e a área da segurança pública e as mudanças realizadas no Rio Grande do Sul. Infelizmente, esse é um questionamento que não poderemos responder, uma vez que, durante a execução dessa pesquisa, nem a Secretaria de Segurança Pública, tampouco a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul possibilitaram acesso ao acervo documental do Protege-RS, novamente sob o respaldo do sigilo sobre os documentos acerca desses programas.

Em decorrência dessa forma de execução que foi estabelecida no Rio Grande do Sul, a participação da sociedade civil organizada foi aos poucos sendo reduzida, de forma que, atualmente, as mesmas são representadas unicamente por intermédio de um assento como membro do Conselho Deliberativo. Diferente do que ocorre nos Provitas em que o modelo de execução é descentralizado, no Protege-RS a constituição da chamada Rede Solidária de Proteção também não ocorreu, embora esse seja um dos objetivos expressos no decreto nº 40.027/00, em seu artigo 4º, item V. Essa rede se caracteriza como um conjunto de entidades e demais organizações não-governamentais que se dispõem a receber os admitidos no programa, proporcionando-lhes moradia e oportunidades de inserção social no local para onde os usuários são realocados. Ela é composta de pessoas físicas e jurídicas que atuam junto aos programas como prestadores de serviço (médicos, dentistas, psicólogos, etc.), protetores (vizinhos solidários) e colaboradores (TCU, 2005). Dessa forma, o processo de reinserção social e inclusão das famílias, bem como segurança e demais atividades relacionadas à

proteção fica sob responsabilidade do Estado, de forma que a atuação da sociedade civil, como entidade fiscalizadora das atuações do Estado se torna ineficaz. Em decorrência disso, temos no Protege-RS uma operacionalização individualizada, uma vez que a necessidade de sigilo acerca de seus usuários restringe o estabelecimento de rede com as demais políticas públicas, bem como centraliza todos os procedimentos de proteção aos seus executores.

Todavia, cabe salientar que não é nosso objetivo realizar comparações entre as diferentes formas de execução da proteção entre os modelos brasileiros, sejam eles estatais ou descentralizados, uma vez que existe uma série de consonâncias nos modos como são desenvolvidas as medidas de segurança do programa. Dito isso, interessa-nos mostrar como a execução, quando realizada pelo Estado, vai se tornando cada vez mais isolada sem que se estabeleça sobre ela formas de controle e regulação.

No que tange às normas de segurança e mecanismos de proteção de seus usuários, bem como constituição do Conselho Deliberativo e demais providências, o Protege-RS apresenta consonâncias quanto ao modelo executado pelo Provita federal e demais estados federativos. Quanto à execução dos mecanismos de proteção, sabemos que indiferente dos modelos os quais são executados os programas, esses mecanismos agem cerceando uma série de direitos de seus usuários, como nos refere Leão (2013):

Reconhecidas pelo programa como “severíssimas”, incluem rigorosas formas de comportamento, tais como: 1) disfarces; 2) adoção daquilo que o Programa denomina “história de cobertura” – uma nova história de vida construída para que ela possa justificar sua inserção em um novo espaço social, o que significa para a testemunha a negação da sua própria história; 3) controle de comunicação, ou seja, todo tipo de comunicação é controlado pelo Programa, o que inclui violação de correspondência recebida e enviada pela testemunha; 4) se necessário (segundo a apreciação do programa), mudança de nome completo; 5) controle da vida individual e social da testemunha; 6) corte imediato, afastamento e isolamento de referências e relações sócio-afetivas da testemunha; 7) limitação do direito de ir e vir, entre outras (p. 97).

Segundo o TCU (2005) o programa prevê, de modo geral, os seguintes benefícios: moradia devidamente mobiliada, pagamento das despesas referentes aos serviços de água e luz, alimentação, vestuário, material escolar, medicamentos, serviços médicos e odontológicos, educação, cursos profissionalizantes, acompanhamento psicológico, social e jurídico. São fornecidos, ainda, recursos financeiros no valor de um salário mínimo, a título de complementação de cesta básica, para a aquisição de alimentos perecíveis, bem como bolsa de trabalho. Porém, para além da promessa de uma vida nova ofertada a essas testemunhas, quando integram o programa e da garantia de sua vida, para que a proteção se efetive, vemos

operar uma proteção que atua violando uma série de direitos desses sujeitos. O preço pago pela proteção, comumente é abrir mão da sua vida, das suas relações pessoais, do convívio comunitário, da autonomia, da atuação no mercado de trabalho formal, entre outras liberdades individuais. Essas restrições muitas vezes dificultam o processo de construção da reinserção social dos usuários do programa, que se caracteriza como uma importante ferramenta para garantir a subsistência desses usuários após o desligamento dos programas de proteção. Diante da necessidade de sigilo, a vinculação com o mercado formal de trabalho, o acesso ao Sistema Único de Saúde- SUS, às políticas de assistência social, e até o registro no Cadastro Nacional de Habilitação podem representar riscos de identificação do local de moradia desses usuários (TCU, 2005). Tais restrições vão agindo sob a vida desses sujeitos caracterizando uma espécie de clandestinidade de si mesmo, já que aliado a tudo isso é necessário também a criação de uma história acerca de sua vida pregressa, a fim de resguardar o sigilo sob o qual são compelidos a manter. Aliados a isso, está a inexistência da rede de proteção no Rio Grande do Sul que prejudica o processo de reterritorialização dos usuários nos novos locais de moradia.

Ainda em relação às medidas de proteção oferecidas pelos programas está a garantia de troca de nome utilizado em casos excepcionais de alto grau de periculosidade que permitem aos usuários alteração no nome civil, diante da necessidade de sigilo de sua localização. Portanto, podemos ver que todas as medidas adotadas pelos programas para efetivar a proteção, são atravessadas pela necessidade de sigilo que se estabelece nessa política. Essa necessidade de sigilo vai muito além da garantia de sigilo dos documentos produzidos acerca dessas testemunhas. Estende-se, também, no modo de vida dos usuários, bem como nas práticas dos profissionais que atuam nesses programas, atuando como uma espécie de ocultamento, presente nos processos de desterritorialização em que os usuários são submetidos, assemelhando-se ao que foi proposto por Hannah Arendt acerca da desnacionalização onde os indivíduos ausentes dos vínculos que garantem a sua cidadania, restam apenas como humanos, desprovidos dos direitos que lhes são resguardados.

Vemos que para que a proteção se torne efetiva, é preciso que os sujeitos em proteção abdicuem de sua história, vivendo clandestinamente durante o período em que se encontram inseridos no programa. Frente ao exposto, percebemos o quanto a existência enquanto usuário de um programa de proteção a vítimas e testemunhas é complexa, permeada de uma série de atravessamentos, uma vez que em troca da garantia de segurança, os vínculos com o mercado de trabalho formal, acesso a rede de saúde e assistência são tidos como riscos em potencial

para a localização dos usuários, além do estabelecimento de novos vínculos e a possibilidade de autonomia que ficam submetidos aos procedimentos de segurança que são definidos pelo Estado. Todas essas práticas visam garantir a integridade física e psicologia de seus usuários, de modo que “os fins justifiquem os meios”. Ao contrário de outras políticas que viabilizam a denúncia da violência, promovendo autonomia e protagonismo das vítimas e testemunhas²², os programas de proteção vão atuar através da invisibilidade de seus usuários que, ao mesmo tempo os protege de seus algozes, mas torna-o invisível enquanto sujeito, deixando essa população expostas a outros tipos de violência. Assim, teremos uma testemunha sem voz para si: ela não existe enquanto sujeito, sua história é inventada, seu passado é apagado, sua existência é oculta. Ela passa a existir somente quanto ao testemunho que dará. Portanto, paradoxalmente, esse sujeito que só existirá em torno daquilo que tem a dizer, porém sem nada poder dizer sobre si. Eis que para nós, essa se constitui uma das mais violadoras práticas exercidas nesses programas de proteção.

Quanto aos procedimentos executadas nos Provitás, Krapf (2014) vai nos dizer que as mesmas se classificam entre medidas assistenciais, de segurança e as medidas protetivas. As medidas assistenciais dizem respeito ao auxílio financeiro mensal e reinserção social dos usuários, além de garantia da integridade psicológica dos usuários. Já as medidas de segurança serão executadas pela força policial, quando necessário escolta e segurança nos deslocamentos, além de vigilância no próprio domicílio dos usuários. Já as medidas protetivas dizem respeito da transferência de domicílio e mudança de identidade, uma vez que a preservação de imagem, dados pessoais e sigilo em relação aos atos praticados durante a proteção são os fatores que garantem a real proteção dos usuários frente aos riscos de exposição da testemunha. Diante disso, a autora supracitada vai dizer que as medidas de proteção referentes às trocas de residência e mudança de nome se caracterizam em práticas violadoras aos usuários do programa, onde, via de regra, produzem uma série de consequências subjetivas aos mesmos. Além desses fatores, para garantir a proteção dos mesmos, é permitido ao programa realizar o controle das telecomunicações dos seus usuários, bem como regular os contatos com os familiares que optam por não incluir nos Provitás, juntamente do núcleo familiar.

Para além da violação de direitos presente nessa medida, o que nos chama atenção é a forma peculiar como a mesma é realizada nos programas de proteção:

²²Tais como as desenvolvidas pelas Clínicas do testemunho, Comissão Nacional da Verdade, entre outras políticas de Direitos Humanos voltadas para a produção de memória e reparação.

A quebra do sigilo das comunicações não necessita de autorização judicial prévia, como normalmente ocorre por se tratar de garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, XII, da Constituição Federal. Como todas as demais providências previstas, depende apenas da prévia inclusão em programas de proteção, cabendo a decisão ao Conselho Deliberativo. (KRAPF, 2013. p. 59).

Portanto, podemos ver que as medidas aplicadas nos programas de proteção, sejam elas de assistência, segurança ou de proteção são executadas de maneiras excepcionais, não necessariamente seguindo os trâmites legais dispensados aos casos convencionais. Portanto, além de violar direitos em nome da proteção, por intermédio dessa política, é permitido ao Estado executar certas práticas de exceção frente aos usuários desse programa. Segundo Reis (2017) são através dessas práticas que o poder que investe na vida encontra o seu avesso, gerenciando assim, também a morte. Nessa nova organização Estatal pautada pelo biopoder, está presente uma ferramenta política de inclusão/exclusão. Em meios as vidas que se quer proteger, existem aquelas que poderão ser expostas a morte, eliminadas do conjunto da população. “O racismo de Estado é o que abre a possibilidade desse modo de agir em nome da proteção à vida e, por meio mesmo desta ação, autoriza, também, o holocausto (Reis, 2017. Pg. 54). Diante disso, temos um programa que vai operar através o racismo de Estado de duas maneiras. Primeiro, com os usuários que ingressam no programa, quando é inserida em um regime de governo que opera sobre si uma exclusão, através dos regramentos que cerceiam a sua liberdade, autonomia, e reforçam a sua invisibilidade. E também através daqueles que, de maneira mais próxima da morte objetiva, não tem seu testemunho qualificado pelo Estado, e por isso não são incluídos nos programas de proteção:

Segundo um dos membros do Conselho Deliberativo, “quando não há interesse do programa no testemunho, ocorre simplesmente isso: o descarte. As testemunhas que não conseguem ser admitidas ficam à própria sorte”. Quando isso ocorre, os direitos de igualdade e de direito à vida, garantidos pela Constituição Federal, são suplantados pelos critérios utilitaristas do PROVITA. (LEAO, 2013. P. 96)

Temos então, como um dos efeitos da supressão de uma categoria de testemunhos que não entram no cálculo de interesses do Estado, uma parcela específica de sujeitos que fica exposta a morte. Àqueles a quem o testemunho já não importa, pois não apresentam um retorno frente aos investimentos enquanto política pública. A essa parcela da população pode-se deixar morrer, dado que não estão inseridos em uma objetividade jurídica, tampouco seu testemunho apresenta um retorno “positivo” para a sociedade, uma vez que tal relato não se destina ao combate à criminalidade, como percebemos no discurso sempre presente nos programas de proteção a testemunha.

Frente a isso, vemos a condição de testemunha ser atrelada unicamente ao seu valor processual, inexistindo uma discussão acerca do valor do seu testemunho enquanto função ética de explicitar a violência que lhe foi cometida, tampouco é levada em consideração a garantia dos direitos que lhe estão sendo violados, principalmente quando falamos em violações realizadas pelo próprio Estado. Portanto, o que opera é uma lógica que articula questões financeiras, de segurança e, especialmente, de gestão da população, produzindo uma cisão, impelindo certas vidas a permanecerem à margem da história. Ou seja, essa escolha é também embasada em cálculos de risco e custo, presentes na forma de gestão dessas vidas, onde o papel decisivo fica a critério do Estado. Todavia, essa gestão não se resume ao órgão de execução desse programa, uma vez que o Conselho Deliberativo tem papel fundamental no delineamento das formas como se estabelecerá a proteção e principalmente na escolha de quais serão os objetos dessa política.

Portanto, para além de seu decreto de execução que restringe determinados testemunhos em relação a outros, vemos um aparato estatal operar na escolha dessas narrativas, bem como na gestão destas vidas após seu ingresso no programa. No que tange a qualificação destes testemunhos, Ruiz (2011) refere que:

A testemunha externa (testis) narra fatos acontecidos fora de si como espetáculo objetivo ao que assistiu. Seu testemunho exibe a objetividade da distância como prova de seu testemunho. Ela se distancia para ser objetiva, e a objetividade distante é aferida pelo Direito como um elemento comprovante da verdade de seu testemunho. Este testemunho tem o estatuto da objetividade empírica e se regula pela epistemologia da empiria. Qualquer um pode ser testemunha de um fato externo. Seu testemunho só reconstrói a exterioridade do acontecimento pela comprovação empírica dos fatos (p. 36).

Vemos, então, uma apropriação desses testemunhos, que se transformam em peças processuais, visibilizando determinadas histórias com base no valor estabelecido pelo Estado diante de suas narrativas. Todavia, o outro lado desse processo diz respeito a histórias que são impelidas à invisibilidade e esquecimento. No que tange às práticas de invisibilidade, Ruiz (2011) afirma que

Quanto a estas estratégias de invisibilidade, é possível conferi-las o estatuto de segunda injustiça contra as vítimas destas violações, uma vez que anula-se o seu rosto da história (...) A testemunha retém a memória direta da barbárie; ela contém a possibilidade de desarmar o pretenso naturalismo da biopolítica (p. 35)

Dessa forma, a sua existência enquanto vítima de violência confere visibilidade da barbárie muitas vezes acometida pelo próprio Estado, bem como se apresenta como a

materialidade dessa própria violência. Segundo Ruiz (2011) “toda violência pretende esconder as consequências de sua barbárie ocultando aqueles que violenta: as vítimas. O esquecimento é a técnica mais eficiente para encobrir a barbárie da violência” (p. 32). A este encobrimento da barbárie, restam vidas (ou mortes) que permanecem esquecidas, garantindo impunidade aos violadores, perpetuando e naturalizando essas violências, tal qual vemos diariamente em jornais, em reivindicações e protestos diante da trilha de mortes que (não) vemos, ocasionadas por confrontos policiais, presídios superlotados, atuação de milícias e tantas outras violações cotidianas praticadas pelo Estado.

Cabe ressaltar, contudo, que não nos interessa realizar uma valoração moral sobre qual testemunho é mais válido, seja aquele que denuncia uma violência de Estado frente à denúncia de outras formas de violência, tais quais as ocasionadas pelo crime organizado, por exemplo. Todavia, interessa-nos pensar neste jogo de visibilidade e ocultamento presente justamente na escolha de determinados testemunhos, como vemos ocorrer no Protege-RS, respaldado no discurso do combate à criminalidade e que tem por consequência a exposição de um determinado grupo populacional à morte.

Diante disso, aproximamos tais escolhas a uma racionalidade biopolítica pautada no racismo de Estado. Portanto, propomo-nos a realizar algumas aproximações entre o conceito de racismo de Estado e estado de exceção do filósofo e jurista italiano Giorgio Agamben (2004, 2007), para pensarmos de que formas essa morte passa a ser “autorizada” dentro dos regimes democráticos de direito.

3.1 DIREITOS HUMANOS E PRÁTICAS VIOLADORAS. O QUE PERMITE AO ESTADO PRODUZIR MORTE EM DEFESA DA VIDA?

Para elaborar as aproximações entre o conceito de racismo de Estado de Michel Foucault (2016), traremos o conceito de vida nua proposto por Giorgio Agamben (2007), que retorna à Grécia Clássica, onde eram utilizados dois termos para caracterizar a vida: *Bios* e *Zoé*. A *Bios* dizia de uma vida singular, qualificada, incluída na vida política da polis. Já *Zoé* era considerada a vida de um modo geral, como a vida de todos os seres vivos, uma vida biológica. Na *pólis* grega, o que interessava era a vida da *Bios*, de modo que a *Zoé*, enquanto forma de vida, era banida da política. Nesse sentido, Agamben (2007) afirma que é a partir das Declarações de direitos que a vida nua natural, a *Zoé*, passou a ser incluída nos cálculos de poder dos Estados-nação. Para o autor, é através do biopoder que a *Zoé* passa a se inserir na cena política, culminando na formulação do conceito de vida nua. Assim, conforme nos sugere Reis (2017),

[...] a existência de um mecanismo jurídico-institucional, que descreve e afirma o que são os direitos do homem, organiza-os na forma de leis, regramentos, normas, constituições nacionais, vem para proteger alguns e, ao mesmo tempo, desproteger outros pela ausência de sua efetividade (p. 55).

Diante disso, articula-se uma racionalidade de governo que permite uma inclusão pela exclusão. Agamben (2007) percebe a existência de uma “estrutura da exceção” – que se articula, em um primeiro momento, pela exclusão e, posteriormente, pela inclusão daquilo que exclui – como uma lógica que rege a política ocidental. Portanto, a *Zoé* (vida nua), passou séculos excluída da vida política, para então, através do biopoder, retornar a ser incluída na cena política da polis. Essa estrutura da exceção traça uma relação primordial entre aquele que é incluído para ser excluído (vida nua) e o soberano, que é quem define a exceção. Ou seja, esses dois limites do ordenamento jurídico seguirão sempre em relação, relação esta caracterizada por Agamben (2007) como uma relação de abandono. Nessa relação, todos aqueles que se relacionam com a figura do soberano serão considerados potenciais *homo sacer*, um ser matável.

Frente ao exposto, entendemos a racionalidade presente nos mecanismos de proteção efetuados nessa política, assim como nas as violações que são permitidas em nome da preservação da vida, bem como o critério de seleção e qualificação daqueles que tem concedida a sua proteção. Temos, como público ao qual é destinado esses programas de

proteção, aqueles que são considerados “matáveis” dentro desse critério de ordenamento jurídico, uma vez que estão nos mais baixos níveis de vulnerabilidade social diante da total ineficácia dos mecanismos tradicionais de segurança, conforme descrito nos critérios de definição do público atendido em seu marco legal. Portanto, são incluídos no ordenamento jurídico através de sua exclusão, aqueles que são considerados matáveis. No contexto dos programas de proteção, o mecanismo de inclusão pela exclusão se faz presente tanto por intermédio daqueles que são excluídos efetivamente, por não possuírem um testemunho qualificado conforme os interesses do Estado, bem como aqueles que ingressam, mas tem suas vidas expostas às mais variadas formas de violação: “A violência da qual a testemunha está tentando desesperadamente escapar é, antagonicamente, encontrada por ela, sob outras formas e signos, dentro do programa. Ser abandonado e reduzido à condição de homo sacer não é a única” (LEÃO, 2013, p. 96).

Quanto ao sujeito matável exposto por Agamben (2007), o autor traz a figura do *Homo Sacer* do Direito Romano arcaico, definindo-o como “aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos” (p.92). Em contrapartida, cabe ao soberano o poder de decisão de vida e de morte. É o soberano quem decide sobre o valor da vida enquanto tal. Frente ao exposto, Agamben (2007) apresenta o *homo sacer* como um conceito limite do ordenamento jurídico, uma vez que implica a possibilidade do ato de fazer morrer, sem que a isto se nomeie homicídio. No outro extremo do ordenamento jurídico, encontra-se a figura do soberano, que se mantém, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico. Dentro no momento em que ocupa a figura de fundador do próprio ordenamento, e fora porque não está sujeito à sua própria lei. Dessa forma, é quem executa a exceção e, junto com o *homo sacer*, caracterizam os limites do ordenamento jurídico e, por esse motivo, revelam-se indissociáveis por uma relação de abandono.

Conforme Scisleski (2010), percebendo nesse modo de gestão uma estrutura da exceção presente na forma de governar a população – excluir para incluir – Agamben argumenta que a tese foucaultiana deve ser reformulada, ou pelo menos complementada, uma vez que não é só a inclusão pela exclusão da vida nua na *pólis* a questão, mas sim o fato de existir, nesse mesmo movimento de excluir para depois incluir, uma lógica da exceção em que a exceção se torna regra. Ou seja, a vida nua passa a ser um espaço biopolítico, de modo que se cria uma zona de indistinção entre vida nua e direito (AGAMBEN, 2004). Dessa forma, o homem vira sujeito e objeto do poder político – da biopolítica – não havendo, portanto, uma diferenciação entre vida e política (p. 62). Para Agamben (2004), a ideia de exceção se refere

a uma suspensão da norma. Coloca-se em suspensão o próprio direito, criando uma força-de-lei que não é a lei presente no ordenamento jurídico. “A norma se aplica à exceção, desaplicando-se, retirando-se desta” (AGAMBEN, 2004, p. 25). Trata-se, então, de uma desproteção da lei, de forma que nas práticas de exceção temos normas com força-de-lei que, ao colocar a lei em suspensão, atuam de modo a gerir a vida (ou a morte) através da suspensão direito. Usualmente essas práticas de exceção são utilizadas em nome de um estado de necessidade, proclamado pela figura do soberano.

Scisleski (2010) utiliza o exemplo de Auschwitz como grande forma de governo pautado no estado de exceção. Todavia, a superação do nazismo e os demais estados ditatoriais não culminaram na inexistência da exceção, mas possibilitaram a criação de técnicas, que em nome da democracia, protegem a sociedade dos sujeitos considerados uma ameaça permanente. Segundo a autora,

O que vemos atualmente, segundo mostra-nos Agamben, é “uma lei que pretende fazer-se integralmente vida encontra-se hoje cada vez mais frequentemente diante de uma vida que se desanima e se mortifica em norma” (Agamben, 2004a, p. 193). Nessa mortificação da vida como produto da norma, em um permear da lei, o estado de exceção é produzido incessantemente como a regra biopolítica que governa o mundo ocidental. O poder sobre a vida também se exerce através de práticas de extermínio, que se produzem de forma tão banalizadas que nem as concebemos como efeitos de um paradigma que se sustenta governando como estado de exceção permanente. (SCISLESKI, 2010,p. 68-69).

Nesse contexto, o Estado é o soberano que escolhe quando, onde e quem vive o estado de direito ou o estado de exceção. Quando nos remetemos aos programas de proteção e nas decisões tomadas nesses programas, identificamos consonâncias com algumas práticas de exceção quanto aos modos de governo das vidas que lhes estão incumbidas. Tanto no texto da lei nº 9.807/99 que estabelece as formas para a organização dos programas de proteção a vítimas e testemunhas, bem como em seu decreto de regulamentação temos a indicação de execução do programa descentralizada, através de organizações não governamentais. Essas indicações, além de corroborar com o modelo já existente no Estado do Pernambuco, foram indicadas visando respaldar os usuários do programa de possíveis atos de corrupção e violações de direitos no decorrer da proteção, uma vez que o contexto que originou esses programas visava entre suas denúncias, casos de violência cometidos pelo próprio Estado. Esse modelo de execução foi adotado na maioria dos Estados federativos, com exceção do Rio Grande do Sul, como exposto anteriormente.

No Rio Grande do Sul, teremos uma intensificação da gestão do Estado sobre as ações do Protege-RS, através da execução realizada pela Secretaria de Segurança Pública. Em decorrência desse modelo, o programa passa a ser gerido de forma individualizada, com a maioria da equipe profissional composta por policiais militares e sem a constituição da rede solidária de proteção, formada por entidades da sociedade civil organizada. Portanto, vemos se delinear uma hegemonia do Estado no que tange a execução do Protege-RS, diferindo do modelo proposto em sua lei federal. Isso permite que o Estado atue à sua maneira, criando seus próprios ordenamentos e regras de segurança, além de restringir o público que é atendido por ele. Com isso, não queremos dizer que os programas com modelos descentralizados não estabeleçam relação com o Estado, uma vez que a partir da figura dos Conselhos Deliberativos (compostos em sua maioria por agentes do Estado), a lei concede total poder ao Estado a respeito das demandas oriundas desses programas, todavia essa relação é intensificada no modelo desenvolvido pelo Rio Grande do Sul que passa a ter o Estado gerindo e executando a proteção. Portanto, nos programas de proteção em geral, veremos o Estado atuar frente a esses usuários, definindo os modos como serão desenvolvidas a proteção. Essas formas de gestão se dão de formas singularizadas em cada Estado, já que o programa atualmente não possui nenhum modelo formalizado²³ quanto aos mecanismos utilizados para a efetivação das medidas de proteção, bem como carece de fiscalização por parte da gestão nacional a qual são submetidos. Dessa forma, o Estado atua como aquele que está dentro e fora do ordenamento jurídico e, portanto, decide sobre ele, mesmo sem que isso caracterize uma inviolabilidade da lei.

Diante do exposto, percebemos que à sociedade civil fica destinado apenas a execução dos programas, sem caráter decisório acerca da gestão dos seus usuários. Portanto, aqueles que detém maior interesse na produção de prova testemunhal são os mesmos que definem qual usuário qualifica-se para ingressar ao programa, a sua exclusão e os casos de pedidos indeferidos. Além disso, cabe a figura do Estado a decisão acerca de todas as providências tomadas frente à proteção desses sujeitos, inclusive as formas de violação que, mesmo diante de leis que as protegem conforme o paradigma de garantia de direitos em que os programas estão inseridos, passam a ser permitidas frente a excepcionalidade dos programas em questão. Portanto, entendemos que:

²³ Durante a pesquisa documental não encontramos nenhuma normativa técnica formulada pelo Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, com exceção de um manual de procedimentos que refere-se a atribuição de cada órgão envolvido nos programas de proteção, porém não dispõe sobre os mecanismos utilizados para efetivar a proteção.

Nos casos de não inclusão, exclusão ou do desligamento do Programa de Proteção à Testemunha, pode haver a suspensão do direito à vida humana de categorias inteiras de cidadãos que, para o soberano, não se constituem em objeto primordial, transformando-as, assim, em *homo sacer* – categoria do humano cuja vida, para o soberano, e na exata proporção de seu abandono, deixa de ser politicamente relevante (LEAO, 2013, p. 96).

Dessa forma, percebemos que essas vidas passam a ser governáveis através de sua inclusão-exclusiva. Essa lógica de exclusão e violência se faz presente através da garantia de direitos que, para a sua execução, o Estado atua violando-os, sem que isso se constitua uma violação, já que realiza como uma prática de proteção. Todavia, entendemos que mesmo diante incontáveis formas de violação, ainda assim, a inclusão nos programas de proteção caracteriza para essa população talvez a única possibilidade de uma sobrevivência, frente ao contexto ao qual vivenciam. Portanto, no que diz respeito a possibilidade de escolha em ingressar e permanecer nos Provitas, conforme o disposto no artigo 2º, § 3, da Lei nº 9.807/99, olhamos para essa pretensa oportunidade de escolha tensionando-a de acordo com nível de violência a qual esses sujeitos estão expostos.

Assim, perguntamo-nos, qual é a real escolha possível a esse sujeito, que se encontra em nível tão grave de vulnerabilidade a ponto de não obter proteção por mais nenhuma outra forma, senão optando por esses meios excepcionais? Teria esse sujeito escolha, se a outra face dessa moeda é a efetivação da morte? Sabemos que tais indagações jamais poderão ser efetivamente respondidas por nós, e esse não é nosso intuito, e sim tensionar essas relações de poder que o Estado estabelece na regulamentação da vida desses sujeitos, estando eles ou não incluídos nos programas de proteção. Tal lógica está presente em uma racionalidade de governo dessas populações matáveis, a quem é permitido uma exposição à morte, onde sua inclusão ao Estado se dá, unicamente, por intermédio de uma relação de abandono.

Como nos referiu Scisleski (2010), nesse paradigma biopolítico onde o estado de exceção é permanente, veremos muitas práticas de extermínio revestidas de garantias de direitos. No caso em questão, as testemunhas que chegam até o programa, comumente já não tem escolhas, dada às condições de abandono as quais estão expostas. Todavia, mesmo ao ingressar em uma política que lhe garante proteção, não necessariamente terá como resultado a sua inclusão na polis. Esse sujeito que passa a ser investido pelo Estado como vida nua, jamais se tornará *Bios*, uma vez que sua existência só passa a ser qualificada em decorrência do seu testemunho. Ou seja, a sua inclusão é consequência desse testemunho, que ao findar-se, expõe esse sujeito às mesmas condições de origem, de forma que sua inclusão não é efetiva. Quando o testemunho passa a ser valorizado em detrimento da vida da testemunha

vemos agir justamente essa inclusão exclusiva. Isso se reflete, também, diante dos moldes pelos quais são desenvolvidos os mecanismos de proteção dos programas, que agem ocultando ainda mais esses sujeitos que já se encontram à margem da sociedade. O projeto de reinserção social, principal demanda das equipes técnicas, desenvolve-se de forma absolutamente contraditória. Primeiro por que esse projeto ocorre cerceando a autonomia dos usuários que comumente não podem exercer trabalho formal, tampouco se cadastrar em benefícios sociais e no sistema único de saúde, pois assim consistiria em uma exposição de seu local de moradia. Recebem bolsa-auxílio durante o período da proteção e são encaminhados para médicos particulares, a fim de resguardar o sigilo referente ao seu endereço.

Embora seja prevista, e recomendada, a criação de convênios entre as Secretarias de saúde e assistência junto aos programas de proteção, garantindo medidas excepcionais para seus usuários, muito pouco tem sido feito por parte dos gestores estatais (TCU, 2005). Portanto, durante o período em que estão assistidos pelos programas a reinserção social dos usuários é uma medida quase utópica que culmina em exclusões do programa em que, via de regra, os usuários não se encontram reinseridos nos novos locais de moradia, dadas as condicionalidades do período da proteção, uma vez que não cabe aos usuários decidir quanto sairão do programa, já que a sua participação é condicionada aos trâmites do processo judicial. Todavia, ocorre que, muitas vezes, mesmo sabendo do risco ao qual estarão expostos ao saírem do programa, muitos usuários desistem de continuar do programa dada a rigidez das regras impostas pelas equipes do programa (TCU, 2005). Esses usuários, são aqueles que apresentam conduta incompatível com o programa, conforme artigo 2º, inciso 2 da lei 9.807/99.

Quanto ao Rio Grande do Sul e as alterações normativas realizadas na implementação do Protege-RS, vemos se intensificar essa relação de inclusão pela exclusão. Seja por intermédio dos modos como a proteção é executada, subtraindo direitos de seus usuários que se inserem em regimes de governo completamente tuteladas pelo Estado, seja por aqueles que não são qualificados a receber a proteção e estão fadados à exclusão. Esse agravamento das condições de exclusão às quais essa parcela matável da população é exposta se intensifica, quando o Estado redefine o público alvo do Protege-RS. Além daqueles em que o Estado não disponibiliza proteção frente a um testemunho que justifique seus investimentos, acumula-se agora aqueles que são vítimas de violência e se tornam descartáveis, dado o desinteresse do Estado em seus testemunhos. Podemos inferir que tal estratégia se dá a partir da estatização

do programa, garantindo ao Estado maior autonomia na escolha dos sujeitos que se qualificam a obter proteção, executando o Protege-RS como uma política eminentemente de segurança pública, de modo que a garantia dos direitos humanos vai perdendo forças, uma vez que o programa é executado cada vez de forma mais fechada, sem interlocução com a sociedade civil organizada e as demais políticas sociais e de saúde, dada a necessidade de sigilo que recai sobre suas práticas. O ocultamento ao qual referimos agir sobre a vida das testemunhas em proteção, dado o modo como suas vidas são geridas nos programas de proteção, se estabelece também sobre as ações dos programas que, via de regra, são definidas por cada Estado que o executa. Essa é uma das demandas expressas pelos órgãos de fiscalização do Estado, como nos mostra o relatório da única auditoria realizada pelo TCU, no ano de 2004.

Em decorrência da auditoria referida anteriormente, foram realizados dois monitoramentos (um em 2006 e outro em 2010) para acompanhar as recomendações originadas após a auditoria. No documento foi salientado a ineficácia no acompanhamento de todas as demandas oriundas dos programas desenvolvidos nos Estados por parte da Coordenação Geral dos Programas, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos. Embora os programas produzam relatórios sobre o desenvolvimento de suas funções, as particularidades de cada caso atendido e necessidade de aprimoramento nos meios de efetivar as normas de segurança e proteção foram demandas levantadas na auditoria realizada, além de falta de treinamento das equipes técnicas que atuam nos programas. Apenas recentemente foi publicada uma portaria²⁴ prevendo a criação de um sistema integrado de acompanhamento das vítimas e testemunhas, para facilitar o levantamento de dados dos Estados, bem como a criação de um contato entre as equipes de cada estado federativo. Portanto, além de definirem as formas pelas quais serão desenvolvidas as medidas de proteção, os programas são executados sem controle social, seja por intermédio da atuação das sociedades civis, seja pelos órgãos fiscalizadores do Estado, dado o sigilo no qual se inserem.

Recapitulando o que expomos no decorrer deste capítulo, vimos ocorrer a partir da regulamentação do Protege-RS, além da estatização na execução do programa de proteção, uma restrição do público atendido por essa política. Tais ações nos convocam a pensar sobre a racionalidade presente nessas mudanças, onde percebemos que as mesmas operam através do racismo de estado, culminando em práticas violadoras que são executadas através de políticas

²⁴Portaria n. 213/18 que institui o Sistema Nacional de Informações de Vítimas e Testemunhas - SISNAVT, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em http://portal.imprensa nacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/25210329/do1-2018-06-12-portaria-n-213-de-5-de-junho-de-2018-25210266

públicas destinadas a proteção e garantia dos Direitos Humanos. Essas violações estão presentes em uma racionalidade de Estado que autoriza à determinados sujeitos uma exposição a riscos e vulnerabilidades. Através desses mecanismos, tais sujeitos são expostos à morte, seja de forma objetiva, como nos casos que não são qualificados a ingressar nos programas de proteção, como de forma subjetiva, naqueles que são inseridos nesses programas, que para efetivar a proteção, agem violando direitos fundamentais de seus usuários.

Todavia não é qualquer sujeito que pode se tornar matável, e sim aqueles corpos sobre os quais o Estado não realiza nenhum investimento. Ainda que muitos sujeitos obtenham a proteção desferida pelos Provitás e Protege-RS, a forma como se desenvolve essa proteção não é menos violadora. Ela atua sob sigilo absoluto, que garante ao Estado o ocultamento da vida desses sujeitos, que passam a existir apenas em decorrência do testemunho que tem a dizer. Tais práticas constituem aquelas que, por intermédio do biopoder, investem-se do poder soberano do Estado e possibilitam operar a morte em um regime pautado na promoção da vida. Essas ações se tornam possíveis e são efetuadas frente a um objetivo que justifique os meios empregados para tais ações. Essa justificativa diz de uma sociedade cada vez mais atravessada pelo discurso do medo e da insegurança que, em contrapartida, justifica a criação de políticas de proteção que desprotegem.

Além disso, vemos uma apropriação do testemunho desses sujeitos pelos operadores jurídicos que no ensejo de fazer justiça, transformam esses indivíduos em peças processuais, que tem a sua existência investida através da valoração de seus testemunhos. Diferente do testemunho que é tomado como mecanismo de enfrentamento da violência e função ética da memória, como exposto no início deste trabalho, veremos o testemunho produzido no Protege-RS, bem como nos Provitás, ser operado como uma ferramenta de combate à criminalidade. Nessa apropriação do testemunho daqueles que se inserem nesses programas, veremos os mesmos serem produzidos como vidas-mercadorias, revestidas de valor para aqueles que lucram com seus testemunhos, porém descartável após o seu uso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, G. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. 2ª Edição Belo Horizonte: Editora UFMG. 2007.

AGAMBEN, G. **Estado de exceção: homo sacer II**. Tradução de Araci D. Poleti. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo. 2004.

AGAMBEN, G. **O que resta de Auschwitz: homo sacer III**. Tradução de Selvino J. Assmann. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo. 2008.

ANSARA, S. Políticas de Memória X Políticas do Esquecimento: possibilidades de desconstrução da matriz colonial. **Psicologia Política**. São Paulo.v.12. n. 24. p.297-311. 2012.

ARENDT, H. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo. Companhia das Letras. 2009.

BICALHO, G, P, P. Ditadura e Democracia: qual o papel da violência de Estado? In **Entre Garantia de Direitos e Práticas Libertárias**. Porto Alegre. Conselho Regional de Psicologia. 2013. p. 87-109.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Portaria n. 213/18 que institui o Sistema Nacional de Informações de Vítimas e Testemunhas - SISNAVT, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos. **Diário Oficial da União**. Brasília. 2018. Disponível em <http://www.lex.com.br/legis_27680108_PORTARIA_N_231_DE_29_DE_JUNHO_DE_2018.aspx> Acesso em 05/09/2018.

BRASIL. Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012. Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento. **Diário Oficial da União**. Brasília. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7845.htm> . Acesso em: 05/09/2018.

BRASIL. Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7> Acesso em: 10/08/2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório de avaliação de programa: Programa Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas/Tribunal de Contas da União. Relator Auditor Lincoln Magalhães da Rocha**. Brasília. Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo. 2005. 92p.

BRASIL. Decreto n. 4.229, de 13 de maio de 2002. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, instituído pelo Decreto no 1.904, de 13 de maio de 1996, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4229.htm> Acesso em: 10/08/2018.

BRASIL. Decreto n. 3.518, de 20 de junho de 2000. Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art.12 da Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2, §2, 4, §2, 5, § 3, e 15 da referida Lei. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 2000.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3518.htm. Acesso em: 14/06/2017.

BRASIL. Senado Federal. Votação do Projeto de lei da câmara n. 22, de 1999. (n. 610/95, na casa de origem), que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário do Senado Federal**. Dia 29 de junho de 1999. P. 17292-17298. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/PublicacoesOficiais>> Acesso em: 05 set. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em: 14/06/2017.

BRASIL. Decreto n. 1.904, de 13 de maio de 1996. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos. **Diário Oficial da União**. Brasília. 1996. Disponível em: <http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/pnhd_1.pdf> Acesso em: 10/08/2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09/2018.

COIMBRA, C. M. B. Comissão Nacional da Verdade: acordos, limites e enfrentamentos. In: **Entre Garantia de Direitos e Práticas Libertárias**. Porto Alegre. Conselho Regional de Psicologia. 2013. p. 35-43.

COIMBRA, C. M. B; LOBO, L. F; NASCIMENTO, M. L. Por uma invenção ética para os Direitos Humanos. **Psicologia Clínica**. Rio de Janeiro. V.20 n.2. p.89-102. 2008.

COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. Disponível em: Disponível em: <http://www.desaparecidospoliticos.org.br/quem_somos_comissao.php?m=2> Acessado em: 07/2018.

DÉCLARATION DES DROITS DE L'HOMME ET DU CITOYEN DE 1789. (1989). Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acessado em: 09/18.

CORREA, M. D. C. Biopolítica e Direitos Humanos: Giórgio Agamben e uma antropolítica evanescente. **Profanações**. Mafra. v.1 n.1 p.22-37. 2014.

FOUCAULT, M. A governamentalidade. In. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2017. p.407-431.

FOUCAULT, M. Os intelectuais e o poder. In. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2017. p.129-142.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Galvão. 2ª Edição. São Paulo: Martins Fontes. 2016.

FOUCAULT, M. **Segurança, Território, População: curso no Collège de France (1977-1978)**. Tradução de Eduardo Brandão. 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes. 2008.

FOUCAULT, M. A vida dos homens infames. In: **Estratégia, poder-saber. Ditos e escritos IV**. Tradução de Vera Lúcia Avellar Ribeiro. 2ª Edição. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2003. p.203-222.

GALDINO, Souza. D; GUEDES, Cristiano. Um olhar por dentro dos muros do Programa de Proteção a Testemunhas. In Encontro Internacional de Política Social. **Anais**. Espírito Santo. p. 1-18. 2016.

GALLO, A. C. O Brasil entre a memória, o esquecimento e a (in)justiça: uma análise do julgamento da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília. n.24. p.81-114. 2017.

GAVRONSKI, A. A. Os PROVITAS estaduais e o Ministério Público Federal. In: DALLOUL, Blal Yassine (Coord.). **Cartilha sobre programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas**. Brasília. MPF/PFDC. 2013. p.14-35.

GIACÓIA, J. O. Sobre Direitos Humanos na Era Bio-política. **Kriterion**. Belo Horizonte, v.49 n.118 p.267-308. 2012.

BARBOSA, G. R. M. Artigo 3º da Lei nº 9.807/99 sobre a inclusão e a exclusão do beneficiário. Recife. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/ptecao-a-testemunha>> Acessado em: 06/18.

HADLER, O. **Nas trilhas de Joao e Maria: a produção do sujeito jovem**. 1ª edição. Pelotas. Editora Textos. 2010. 144p.

KRAPF, A. As medidas especiais de proteção às vítimas e testemunhas no processo penal. **Direito e Humanidades**. São Caetano do Sul. jun-dez. n.27 p. 54-63. 2014.

KUWAHARA, S. **Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas no Brasil: o papel do Estado e da Sociedade Civil**. 2015. 686p. Tese de Doutorado (Programa de Doctorado Pasado y Presente de los Derechos Humanos, Departamento de Historia Medieval, Moderna y Contemporánea). Universidad de Salamanca. Salamanca. 2015.

KUWAHARA, S. Dilemas do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Brasil. **Política Criminal**. Chile. v.11. n.22. p.439-466. 2016.

LARA, L. **Participação Comunitária e processos de privatização: imunização, direito e vida**. 2015. 136 p. Tese de Doutorado. (Programa de Pós-graduação em Psicologia Social e Institucional. Faculdade de Psicologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2015.

LEÃO, J. Os impactos subjetivos do programa de proteção às testemunhas ameaçadas: racionalidade burocrática, invisibilidade e violência. **Latitude**. Alagoas. v.7. n.2. p. 91-107. 2013.

LEVI, P. **É isto um homem?** Tradução de Luigi Del Ré. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Rocco. 1988.

MARX, K. **A Questão Judaica**. 2ª edição. São Paulo: Editora Moraes. 1844.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-de-cidadania>> Acessado em: 10/08/2017.

MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/mndh/>> Consultado em: 07/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acessado em: 09/18.

PAULY, E. L. O PROTEGE - Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas do Rio Grande do Sul: análise da experiência de implantação em maio de 2000 e implementação até junho de 2005. **Segurança, Justiça e Cidadania**. Brasília. Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – v 2. n. 4. 2010.

PINTO, M. P. S. F. **Manual de atuação do Provita**. Ceará. MPE/PGJ. 2009.

PROTEGE. **Caderno de Leis**. Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2009.

REIS, C. **Cidade e Direitos Humanos: o comum como exercício ético da vida urbana**. 2017. 175 p. Tese de doutorado. (Programa de Pós-graduação em Psicologia Social e Institucional. Faculdade de Psicologia). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2017.

REIS, C; XIMENDES, C. A; OLIVEIRA, W. R. Como se produz morte em defesa da vida. In **Entre Garantia de Direitos e Práticas Libertárias**. Conselho Regional de Psicologia. Porto Alegre. 2013. p. 87-109.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 13.702, de 6 de abril de 2011. Dispõe sobre a transferência do Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas PROTEGE-RS, da Secretaria da Segurança Pública para a Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos; altera a redação da Lei n. 11.394, de 13 de dezembro de 1999, que institui o Fundo de Proteção, Auxílio e Assistência às Vítimas da Violência- Fundo Protege; altera a redação da Lei n. 11.538, de 13 de outubro de 2000, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**. Porto Alegre. 2011. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2013.702.pdf>. Acesso em: 14/06/2017

RIO GRANDE DO SUL. Decreto n. 40.027, de 27 de março de 2000. Instituiu o Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas- PROTEGE. **Diário Oficial do Estado**. Porto Alegre. 2000. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2046.530.pdf>.

Acesso em: 14/06/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Lei n. 11.314, de 20 de janeiro de 1999. Dispõe sobre a proteção, auxílio e assistência às vítimas da violência e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**. Porto Alegre. 1999. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.314.pdf>. Acesso em: 14/06/2017.

RIOS, V. V. A. Apresentação. In: DALLOUL, Blal Yassine (Coord.). **Cartilha sobre programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas**. Brasília. MPF/PFDC, 2013. 100p.

ROSATO, M. C. A psicologia no Provita: Trajetórias da subjetividade e cidadania. **Psicologia, Ciência e Profissão**. Brasília. v.25. n.4. p. 636-655. 2005.

- ROSATO, M. C. Subjetividades Ameaçadas: Mudança de nome de testemunhas protegidas. **Estudos de Psicologia**. Campinas. v.18. n. 2. Abr/Jun. p. 269-276. 2013
- RUIZ, B, C. A testemunha, um acontecimento. **Revista do Instituto Humanitas**. São Leopoldo. v.375. p.35-39. 2011.
- SARTI, C. A vítima como figura contemporânea. **Caderno CRH**. Salvador. V.24. n. 61. P.51-61. 2011.
- SELIGMANN-SILVA, M. O local do testemunho. **Tempo e Argumento**. Florianópolis. v.2. n.1. p. 3-20. 2010.
- SCISLESKI, A. **Governando Vidas Matáveis: as relações entre saúde e a justiça dirigidas a adolescentes em conflito com a lei**. Porto Alegre, PUC-RS. 2010. 102 p. Tese de Doutorado. (Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Faculdade de Psicologia). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2010.
- SCISLESKI et al. Racismo de estado e tanatopolítica: reflexões sobre os jovens e a lei. **Fractal**. Rio de Janeiro. v.28 n.1. p. 84-93. 2016.
- SILVA, N. V.W. **Entre ruas que subjetivam, registros do governo da vida e da morte na cidade**. 2013. 168p. Dissertação de Mestrado (Pós-Graduação em Psicologia) Universidade Federal de Alagoas. Maceió. 2013.
- SPOSITO, M, P. (coord.). **Espaços públicos e tempos juvenis: um estudo de ações do poder público em cidades de regiões metropolitanas brasileiras**. São Paulo: Global, 2007.
- VALADÃO, Rodrigues. G. **Aspectos psicológicos implicados no processo de proteção a vítimas e testemunhas de violência- PROVITA**. São Paulo, PUC-SP. 2005. 132 p. Dissertação de mestrado (Programa de Pós-graduação em Psicologia Social). Faculdade de Psicologia. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2005.
- VARGAS, A. M. **Vida Entre “Parênteses”: A construção das identidades e o reconhecimento social das testemunhas protegidas do Estado do Rio Grande do Sul**. São Leopoldo. UNISINOS. 2008. 130p. Dissertação de Mestrado (Programa de pós-graduação em Ciências Sociais). Universidade do Rio dos Sinos- UNISINOS. São Leopoldo. 2008.
- TOURINHO FILHO, F. C. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1986, volume 3, p. 206